

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "PROTOCOLO APPA" <protocolo.appa@appa.pr.gov.br>
Para: "cplc.appa" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Data: 16/07/2026 17:26 (08 minutos atrás)
Assunto: Fw: Recurso_processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430
image001.png (156.73 KB)
RECURSO ADMINISTRATIVO - DOUBLE_- _ASSINADO.pdf (1.43 MB)
E-MAIL 2.pdf (351.97 KB)
Anexos: E-MAIL 5.pdf (2.44 MB)
E-MAIL 6.pdf (2.3 MB)
Maria_- _RG_CPF_- _Double.pdf (558.42 KB)
03_Alteracao_- _Contrato_Social.pdf (1000.37 KB)

Boa tarde.

Segue e-mail para análise.
Ficamos no aguardo para emissão de protocolo.

Atenciosamente

**PROTOCOLO APPA**

(41)3420-1157 | protocolo.appa@appa.pr.gov.br
<https://www.portosdoparana.pr.gov.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celepar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Carlos Horst" <carlos.horst@doubletelecom.com.br>
Data: 16/07/2026 17:20 (02 minutos atrás)
Assunto: Recurso_processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430
Para: "protocolo.appa@appa.pr.gov.br" <protocolo.appa@appa.pr.gov.br>
Com Cópia: "sabrina@licitatio.com.br" <sabrina@licitatio.com.br>

Prezados,

Encaminha-se Recurso Administrativo para conhecimento, análise e julgamento, requerendo seu integral provimento, diante das irregularidades apontadas na habilitação e na proposta da empresa declarada vencedora, conforme razões anexas.

Solicito confirmação de recebimento

Atenciosamente.



Carlos Horst

Pré-Vendas e Produtos

carlos.horst@doubletelecom.com.br

(41) 4003-3771

(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>

Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde

Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO – CPLC DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE-ELETRONICA – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA – PARANAGUÁ – PR

Licitação Eletrônica nº 430/2026

Identificador Licitações-e nº 1092145

Protocolo SAP nº 1000000430

DOUBLE T.I. & TELECOM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 53.745.191/0001-87, com sede à R FRANCISCO NEGRÃO, n. 175, ÁGUA VERDE, CURITIBA/PR, CEP.: 80.620-390, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação e Cadastro, com fundamento no Edital da Licitação Eletrônica nº 430/2026, na Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA e nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa **LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ nº 04.368.865/0001-66, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.** foi declarada vencedora em **09 de julho de 2026**, ocasião em que foi aberto o prazo de cinco dias úteis para apresentação das razões recursais, com encerramento em **16 de julho de 2026**, conforme comunicado pela própria Comissão.



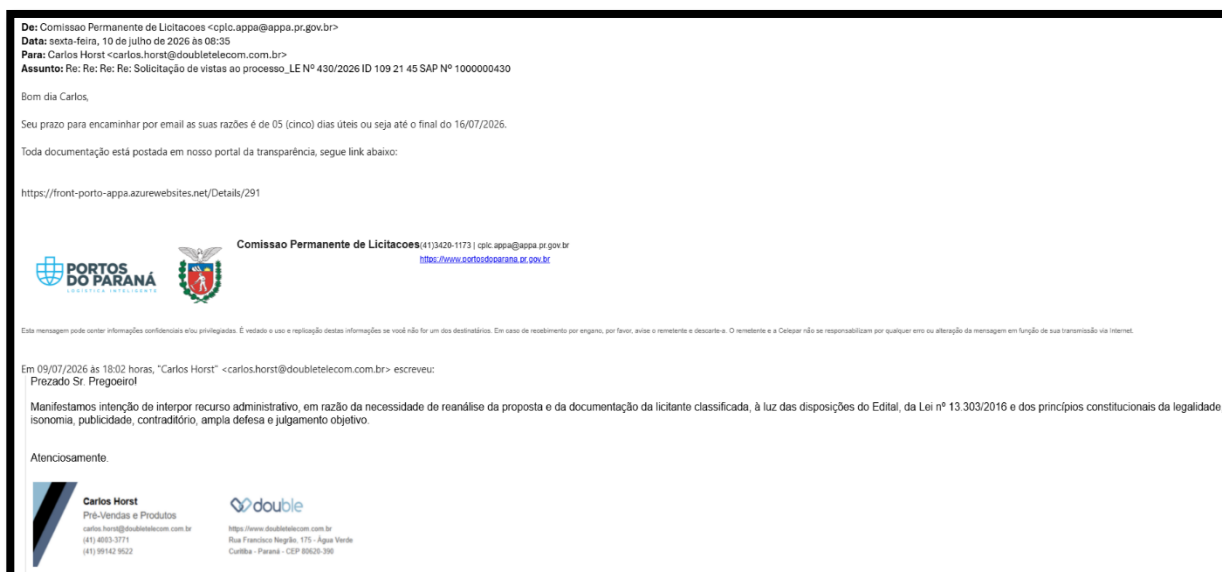


Imagem 1: E-mail da Recorrente - Manifestação intenção de recurso conforme 21.1.1 do edital.

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e apresenta as presentes razões dentro do prazo estabelecido, razão pela qual o recurso deve ser integralmente conhecido.

II – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DA CONTROVÉRSIA

A Licitação Eletrônica nº 430/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação para prestação de serviços de acesso à internet por meio de links dedicados, principais e redundantes, destinados aos diversos pontos do complexo portuário de Paranaguá e Antonina, compreendendo, ainda, solução SD-WAN, gerenciamento centralizado da rede, segurança cibernética, monitoramento, suporte técnico ininterrupto e atendimento a rigorosos níveis de serviço, sendo o julgamento realizado pelo critério de **menor preço global**, sob o regime de empreitada por preço unitário.

O Termo de Referência demonstra que a contratação extrapola o simples fornecimento de links de internet. Trata-se de solução integrada de missão crítica, destinada à sustentação da infraestrutura tecnológica da Administração Portuária, contemplando comunicação com o Datacenter da CELEPAR, disponibilidade mínima de 99,8%, baixa latência, redundância geograficamente independente, gerenciamento



centralizado, segurança da informação, SD-WAN, integração entre unidades e atendimento contínuo aos sistemas essenciais à operação portuária.

Conforme o histórico oficial da sessão pública, a disputa foi iniciada em 20 de maio de 2026, ocasião em que o **Pregoeiro informou expressamente, por meio do chat do sistema, que o orçamento estimado da Administração permaneceria sigiloso apenas até o encerramento da etapa de negociação, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.**

Durante a fase competitiva, diversas empresas apresentaram propostas. A proposta originalmente cadastrada pela LIGGA era de R\$ 5.733.846,00, enquanto a Recorrente DOUBLE apresentou proposta inicial de R\$ 10.472.020,20, posteriormente reduzida para R\$ 6.400.000,00 ao longo da disputa. Ao final da etapa de lances, a LIGGA reduziu seu preço para aproximadamente R\$ 1.980.000,00, tornando-se a quarta colocada provisória após sucessivas ofertas.

Encerrada a disputa, a primeira colocada (SB Conect Ltda.) solicitou espontaneamente sua desclassificação, informando que havia cadastrado equivocadamente o preço unitário mensal em vez do preço global, em razão da redação do edital. Na sequência, também as empresas IP América Telecom Ltda. e Vale do Ribeira Internet Ltda. requereram suas desclassificações pelos mesmos motivos, alegando terem sido induzidas ao erro pela redação constante do instrumento convocatório. Em razão dessas desistências, a LIGGA Telecomunicações S.A. passou à condição de nova arrematante do certame.

Em 21 de maio de 2026, o Pregoeiro convocou formalmente a LIGGA para apresentar, no prazo de três dias úteis, sua proposta ajustada e todos os documentos de habilitação exigidos pelo Edital e seus anexos, fixando como termo final o dia 26 de maio de 2026. A empresa confirmou o recebimento da convocação e, posteriormente, informou ter encaminhado a documentação por correio eletrônico dentro do prazo estabelecido.



Na proposta ajustada encaminhada em 26 de maio de 2026, a LIGGA apresentou valor global de R\$ 1.979.999,10, correspondente a R\$ 54.999,98 mensais durante a vigência contratual.

Todavia, sob o aspecto técnico, a documentação inicialmente apresentada mostrou-se extremamente resumida, limitando-se, essencialmente, a planilhas sintéticas e à afirmação genérica de que "a redundância será através da tecnologia 5G", sem apresentar, naquele momento, memorial descritivo detalhado, arquitetura da solução, topologia da rede, identificação dos equipamentos, especificação dos softwares de gerenciamento, descrição dos licenciamentos, documentação dos fabricantes, comprovação individualizada do atendimento aos requisitos técnicos ou demonstração específica da aderência às exigências constantes do Termo de Referência.

A insuficiência da documentação originalmente apresentada foi reconhecida pela própria Administração. **Após a análise da proposta e dos documentos encaminhados em 26 de maio de 2026, a equipe técnica concluiu pela necessidade de instauração de diligência para esclarecimento e complementação de diversos requisitos técnicos considerados essenciais ao julgamento da proposta.**

A própria LIGGA, ao responder à diligência, requereu prorrogação de prazo, justificando a necessidade de promover consolidação e complementação de documentação técnica especializada, obtenção de documentos junto aos fabricantes, validação da arquitetura da solução, emissão de declarações técnicas, consolidação das especificações de hardware e comprovação detalhada dos requisitos relacionados à solução SD-WAN, gerenciamento centralizado e demais componentes exigidos pelo Termo de Referência.

Somente em 26 de junho de 2026, aproximadamente um mês após a apresentação da proposta ajustada, passaram a integrar os autos documentos que até então inexistiam na proposta originalmente apresentada, dentre eles a identificação dos equipamentos FortiGate 40F e FortiGate 90G, referência ao sistema



operacional FortiOS, informações sobre suposto licenciamento UTP, telas das plataformas de gerenciamento, documentação técnica do fabricante, fichas de colaboradores, certificados e diversas explicações técnicas que passaram a conferir maior detalhamento à solução ofertada.

Ao final da diligência, a equipe técnica alterou integralmente a conclusão anteriormente adotada e passou a considerar atendidos os requisitos do Edital e do Termo de Referência. Todavia, a análise do parecer técnico evidencia que essa alteração não foi acompanhada de motivação técnica própria e suficientemente individualizada.

Verifica-se que, em grande parte dos itens examinados, a manifestação da Administração reproduz, quase literalmente, as respostas encaminhadas pela própria LIGGA durante a diligência, limitando-se a registrar o status "Atendido" ou a reiterar a justificativa apresentada pela licitante, sem desenvolver exame técnico autônomo acerca da suficiência da documentação apresentada.

Em diversas passagens, o parecer limita-se a afirmar, por exemplo, que determinado requisito estaria atendido "através da proposta técnica" ou "conforme documentação apresentada", sem indicar porque a documentação efetivamente comprovaria o atendimento da exigência editalícia, tampouco estabelecer a correlação entre o requisito normativo, o componente ofertado, o respectivo licenciamento, a arquitetura da solução e as evidências técnicas constantes dos autos.

Esse modo de fundamentação revela motivação predominantemente descritiva, e não analítica. A Administração passou da conclusão inicial de que "a empresa não atendeu integralmente aos requisitos técnicos do edital e termo de referência" para o reconhecimento do atendimento praticamente integral das exigências, sem explicitar, de forma técnica e individualizada, quais elementos novos estariam aptos a superar cada uma das inconformidades anteriormente identificadas.

Em procedimentos licitatórios que envolvem objeto de elevada complexidade tecnológica, especialmente aqueles destinados à sustentação de



infraestrutura crítica de comunicação e segurança operacional, não basta que a Administração reproduza as alegações da própria licitante. A motivação do ato administrativo exige demonstração técnica própria, apta a evidenciar que o órgão responsável efetivamente analisou a documentação produzida, confrontou-a com cada requisito do Termo de Referência e concluiu, mediante juízo técnico independente, pela aderência integral da solução ofertada.

Paralelamente, a Recorrente formulou reiterados pedidos de acesso ao orçamento estimado da Administração, inclusive mediante ofício formal, com o objetivo de exercer plenamente o contraditório quanto à aceitabilidade e à exequibilidade da proposta apresentada pela arrematante.

Apesar disso, a APPA negou sucessivamente o acesso ao orçamento. Inicialmente, informou que o valor somente seria divulgado caso o vencedor se recusasse a assinar o contrato. Posteriormente, mesmo após a declaração da LIGGA como vencedora e a abertura da fase recursal, afirmou que o orçamento permaneceria sob sigilo em razão da possibilidade de eventual reforma do resultado e convocação de outro licitante.

Tal posicionamento mostra-se contraditório com a própria manifestação registrada pelo Pregoeiro durante a sessão pública, na qual foi expressamente consignado que o preço máximo admitido seria informado após o encerramento da etapa de negociação, circunstância que já havia sido superada quando da declaração da empresa vencedora e abertura do prazo recursal.

Diante desse conjunto de fatos — consistente na aceitação de proposta técnica posteriormente complementada por diligência, na insuficiência de fundamentação do parecer técnico, na existência de relevantes indícios de inexecutabilidade da proposta vencedora e na negativa de acesso ao orçamento estimado da Administração, comprometendo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa — a decisão recorrida merece ser integralmente reformada.



Quadro 1 – Cronologia dos principais atos do procedimento licitatório

Data	Evento	Consequência
20/05/2026	Abertura da sessão pública	Início da disputa
20/05/2026	Pregoeiro informa que o orçamento será divulgado após a negociação	Cria legítima expectativa aos licitantes
20/05/2026	Encerramento da fase competitiva	LIGGA permanece classificada
Após a disputa	Desclassificação das três primeiras colocadas	LIGGA torna-se arrematante
21/05/2026	Convocação da LIGGA	Prazo para proposta ajustada
26/05/2026	Entrega da proposta e habilitação	Proposta técnica resumida
Junho/2026	Equipe técnica identifica não atendimento aos requisitos	Instauração de diligência
26/06/2026	Resposta à diligência	Apresentação de documentos inexistentes na proposta inicial
Após diligência	Parecer técnico altera entendimento para "Atendido"	Aceitação da proposta
09/07/2026	Declaração da vencedora	Abertura do prazo recursal
Após declaração	Negativa de acesso ao orçamento	Restrição ao contraditório

Imagem 2: Extraído do processo de licitação.

A cronologia acima evidencia que a aceitação da proposta da LIGGA não decorreu exclusivamente da documentação originalmente apresentada em 26/05/2026, mas de sucessivas complementações documentais produzidas durante a fase de diligência, bem como da manutenção do sigilo do orçamento estimado mesmo após o encerramento da negociação e a abertura da fase recursal. É justamente à luz desse contexto fático que passam a ser examinadas as ilegalidades apontadas nos capítulos seguintes.



III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A presente Licitação Eletrônica encontra-se integralmente submetida ao regime jurídico estabelecido pelo próprio instrumento convocatório, que, em seu item 1.1, dispõe expressamente que o procedimento será regido não apenas pelas cláusulas do Edital, mas também por todos os seus anexos, modelos, elementos gráficos, especificações técnicas e demais documentos que o integram, observando, ainda, as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – RILC/APPA, da Portaria nº 152/2016 (Código de Ética da APPA), da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 e da Lei Complementar nº 123/2006.

Tal disposição não possui caráter meramente formal. Ao contrário, estabelece verdadeira cláusula de vinculação jurídica entre a Administração e os licitantes, impondo que todo o procedimento seja conduzido em estrita observância às regras previamente estabelecidas, vedando interpretações ou flexibilizações que importem em alteração das condições originalmente fixadas para disputa.

Nas licitações promovidas por empresas estatais, a observância ao instrumento convocatório assume especial relevância, uma vez que a Lei nº 13.303/2016 consagra um modelo procedimental pautado pela segurança jurídica, pela previsibilidade das regras do certame e pela isonomia entre os participantes, impedindo que exigências sejam relativizadas ou que vantagens sejam concedidas a determinado licitante após o encerramento da fase competitiva.

Com efeito, o artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista deverão observar, dentre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção da competitividade e julgamento objetivo**, princípios estes que não possuem natureza meramente programática, mas constituem



comandos jurídicos vinculantes que condicionam a validade de todos os atos praticados pela Administração.

A observância desses princípios impõe que o julgamento das propostas seja realizado exclusivamente à luz dos critérios previamente definidos no Edital e no Termo de Referência, sendo vedado ao órgão licitante modificar, flexibilizar ou suprir requisitos essenciais da proposta após encerrada a fase de apresentação dos documentos, sob pena de violação aos princípios da igualdade de tratamento, da isonomia competitiva e da própria vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo impede que a Administração substitua a comprovação documental exigida pelo Edital por presunções, interpretações ampliativas ou avaliações subjetivas. A conclusão de que determinada exigência técnica foi atendida deve decorrer de elementos objetivos constantes da proposta originalmente apresentada e dos documentos regularmente exigidos pelo instrumento convocatório, devidamente demonstrados, analisados e motivados nos autos do procedimento administrativo.

Também merece especial relevo o princípio da motivação dos atos administrativos, corolário do devido processo legal administrativo e condição indispensável para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em matéria licitatória, não basta que a Administração conclua pelo atendimento de determinado requisito; é imprescindível que demonstre, de forma clara, objetiva e tecnicamente fundamentada, quais documentos comprovam o efetivo cumprimento de cada exigência editalícia, permitindo que os demais licitantes e os órgãos de controle possam verificar a legalidade da decisão proferida.

Igualmente relevante é o princípio da publicidade, cuja finalidade transcende a mera divulgação dos atos administrativos. A publicidade constitui verdadeiro instrumento de controle da legalidade, assegurando transparência ao procedimento licitatório e permitindo que os licitantes exerçam, de maneira efetiva, o contraditório e a ampla defesa. Por essa razão, toda restrição indevida ao acesso aos elementos indispensáveis à impugnação do julgamento — especialmente aqueles relacionados à aceitabilidade e à exequibilidade da proposta vencedora — compromete diretamente



a regularidade do procedimento e fragiliza o controle administrativo e externo do certame.

Sob outro aspecto, o princípio da economicidade não pode ser interpretado de forma dissociada dos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da vantajosidade. A Administração Pública não está autorizada a contratar simplesmente a proposta de menor valor nominal, mas sim aquela que, simultaneamente, revele plena aderência técnica às especificações do objeto, demonstre capacidade efetiva de execução e represente a melhor relação entre custo e benefício para o interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) converge no sentido de que a busca pelo menor preço não autoriza a aceitação de propostas cujo valor seja incompatível com as exigências técnicas do objeto, tampouco legitima a flexibilização das regras editalícias para viabilizar a contratação de determinada licitante. A Corte entende que a aceitação de propostas e produtos com especificações diversas das estabelecidas no edital afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.¹ A vantajosidade da contratação pressupõe, necessariamente, a conjugação entre preço, qualidade, desempenho, confiabilidade, segurança operacional e exequibilidade da solução ofertada, de modo que o simples critério de menor preço global não desobriga a Administração de aferir a real exequibilidade da proposta para evitar valores irrisórios que maculem a licitação.² O desrespeito a essas premissas caracteriza vício insanável perante o julgamento objetivo exigido nas contratações públicas.³

Nesse contexto, não se revela juridicamente admissível considerar vantajosa proposta cuja conformidade técnica somente tenha sido demonstrada após sucessivas diligências, mediante apresentação posterior de documentos, especificações, arquiteturas, licenciamentos, equipamentos e esclarecimentos que não integravam a proposta originalmente submetida à análise da Administração. Tampouco se pode reconhecer como vantajosa solução cujo preço desperte fundados

¹ Representação – (REPR) 7592025 – Acórdão.

² Tribunal de Contas da União TCU: 04095320122 – Acórdão.

³ Representação – (REPR) 98120022 – Acórdão.



indícios de inexecutabilidade diante da complexidade técnica do objeto, sem que haja demonstração robusta e motivada de sua efetiva viabilidade econômica.

É precisamente à luz desse regime jurídico que deve ser apreciado o presente recurso administrativo. A controvérsia ora submetida à apreciação desta Administração não se restringe à análise isolada de documentos ou de aspectos formais da proposta apresentada pela empresa LIGGA Telecomunicações S.A., mas envolve a verificação da estrita observância dos princípios estruturantes da licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade do procedimento de diligência, da motivação do julgamento, da preservação da isonomia entre os licitantes e da própria garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, pressupostos indispensáveis à validade da decisão administrativa impugnada.

IV – PRELIMINARMENTE – DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DECORRENTE DA INDEVIDA MANUTENÇÃO DO SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A presente preliminar não versa sobre mera pretensão de acesso a documento administrativo nem sobre interesse informativo da Recorrente acerca do planejamento interno da Administração.

A controvérsia instaurada nestes autos possui natureza eminentemente constitucional e processual, pois diz respeito à supressão de elemento indispensável ao exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do presente procedimento licitatório.

Isso porque a Administração Pública julgou a proposta apresentada pela empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., concluiu por sua aceitabilidade, reputou-a economicamente exequível, declarou-a vencedora do certame e abriu o prazo para interposição de recursos administrativos, mas, simultaneamente, recusou-se a disponibilizar aos demais licitantes o próprio parâmetro econômico utilizado para formação desse convencimento administrativo.



Em outras palavras, a Administração utilizou determinado orçamento estimado para concluir pela regularidade econômica da proposta vencedora, mas impediu que esse mesmo parâmetro pudesse ser submetido ao contraditório pelos demais participantes da licitação.

Essa circunstância, por si só, compromete a higidez do julgamento administrativo.

O direito ao contraditório não se resume à mera possibilidade formal de interposição de recurso. A garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal exige que o interessado disponha de todos os elementos indispensáveis para impugnar eficazmente a decisão administrativa, especialmente quando a própria Administração fundamenta seu julgamento em documentos cujo conteúdo permanece inacessível ao recorrente.

No caso concreto, a Recorrente buscou, por diversos meios administrativos, obter acesso ao orçamento estimado da contratação, sempre de forma respeitosa, fundamentada e antes mesmo da abertura da fase recursal.

Inicialmente, ainda durante o andamento do procedimento, requereu a disponibilização da pesquisa de preços e dos documentos que continham o valor estimado da contratação. Na ocasião, a Comissão Permanente de Licitações respondeu que tais documentos não poderiam ser disponibilizados porque o procedimento ainda se encontrava em fase de negociação, fazendo referência ao item 3 do Edital.

Essa resposta, embora discutível, ao menos guardava coerência com a sistemática do orçamento sigiloso prevista na Lei nº 13.303/2016 e reproduzida pelo próprio Edital.

Todavia, encerrada a etapa de negociação, a Recorrente protocolizou novo requerimento, demonstrando que a própria sessão pública registrara expressamente que o orçamento permaneceria sigiloso apenas até o encerramento da negociação,



oportunidade em que solicitou a divulgação do valor máximo utilizado pela Administração para julgamento da proposta vencedora.

A resposta administrativa passou, então, a adotar fundamento completamente distinto.

A Comissão informou que o orçamento somente seria divulgado caso o proponente vencedor deixasse de assinar o contrato ou viesse a ser posteriormente desclassificado, hipótese que jamais constou do Edital nem havia sido comunicada aos licitantes durante a condução da sessão pública.

Diante dessa evidente divergência entre a informação constante do Edital, a manifestação do Pregoeiro e a nova interpretação adotada pela Comissão, a Recorrente formulou questionamento objetivo, indagando expressamente se, caso a empresa vencedora assinasse regularmente o contrato, o orçamento jamais seria disponibilizado aos demais participantes do certame.

A resposta da Administração foi igualmente objetiva: **"Sim, seu entendimento está correto."**

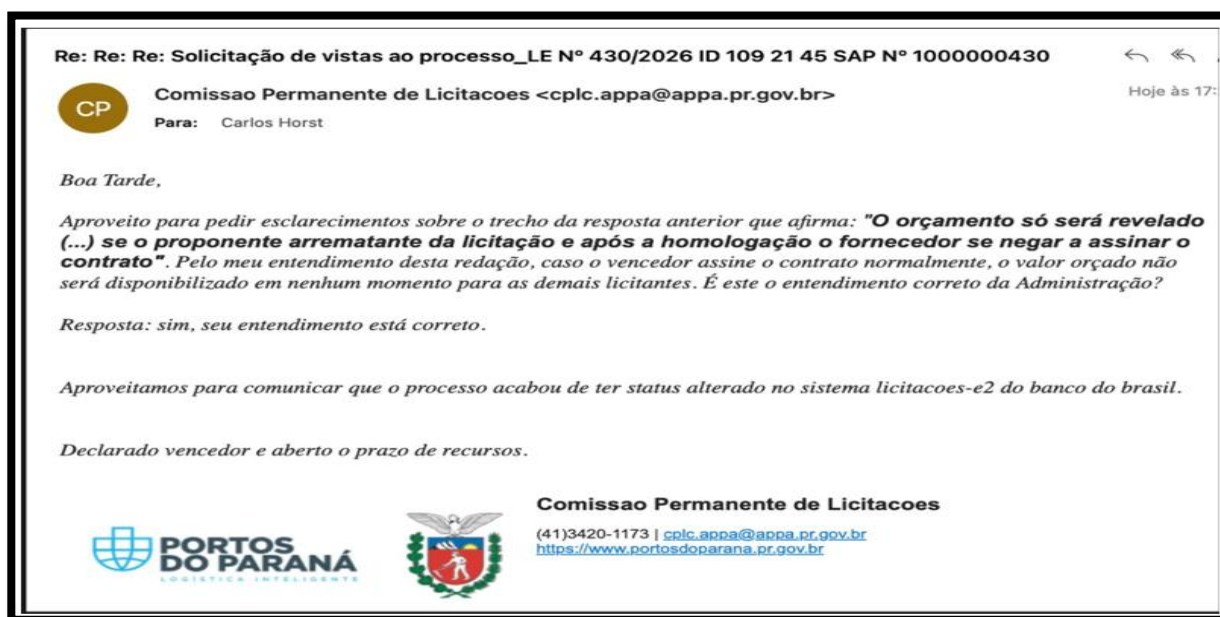


Imagem 3: E-mail da Recorrente – um dos e-mails de retorno do órgão informando que não iria informar o valor do orçamento.



Na mesma comunicação, a própria Comissão informou que a empresa LIGGA havia sido formalmente declarada vencedora e que o prazo recursal se encontrava aberto.

Mesmo diante da abertura da fase recursal, a Recorrente ainda encaminhou Ofício nº 001/2026, demonstrando que o acesso ao orçamento estimado constituía condição indispensável para verificar a aceitabilidade da proposta vencedora, aferir sua exequibilidade e exercer plenamente o contraditório. Em resposta, a Administração apresentou uma terceira fundamentação distinta das anteriores, afirmando que o orçamento permaneceria sob sigilo porque eventual provimento do recurso administrativo poderia conduzir à convocação de outro licitante para negociação.

Observa-se, portanto, que a motivação administrativa foi sucessivamente modificada ao longo do procedimento. Inicialmente, afirmou-se que o orçamento não poderia ser divulgado porque a negociação ainda estava em andamento. Posteriormente, sustentou-se que a divulgação somente ocorreria na hipótese de recusa da vencedora em assinar o contrato. Por fim, passou-se a justificar o sigilo pela mera possibilidade abstrata de reforma da decisão administrativa em sede recursal.

Essa sucessão de fundamentos evidencia inequívoca instabilidade da motivação administrativa e demonstra que a manutenção do sigilo deixou de observar o próprio critério objetivo previamente estabelecido no Edital.

Mais grave, porém, é o fato de que o item 3.1 do Edital dispõe expressamente que o preço máximo permanecerá sigiloso durante a fase competitiva, sendo divulgado após o encerramento da etapa de negociação.

A mesma orientação foi reproduzida pelo Pregoeiro durante a sessão pública, ao registrar expressamente que: "O preço máximo admitido do presente processo licitatório é sigiloso e será informado [...] após o final da etapa de negociação."



Essa manifestação oficial produziu legítima confiança nos licitantes de que, encerrada a negociação, o parâmetro econômico utilizado pela Administração seria disponibilizado para possibilitar o controle da aceitabilidade da proposta vencedora.

Todavia, a Administração alterou unilateralmente essa interpretação no curso do procedimento, prorrogando indefinidamente o sigilo do orçamento e esvaziando completamente a utilidade prática da regra editalícia.

É precisamente nesse ponto que reside a ilegalidade do ato recorrido.

A finalidade jurídica do orçamento sigiloso consiste exclusivamente em preservar a competitividade durante a formulação das propostas e a negociação, evitando o denominado efeito de ancoragem dos preços.

Encerrada essa etapa, desaparece a razão jurídica que justifica a restrição de acesso.

A partir da declaração da vencedora, o orçamento deixa de desempenhar função concorrencial e passa a constituir elemento essencial para o controle da legalidade do julgamento administrativo.

É durante a fase recursal que os licitantes devem poder confrontar a proposta aceita com o parâmetro econômico utilizado pela Administração para verificar sua aceitabilidade, sua vantajosidade e sua efetiva exequibilidade.

Impedir esse acesso justamente durante o prazo recursal equivale a impedir que o recorrente conheça os fundamentos econômicos da própria decisão que pretende impugnar. Não se trata, portanto, de simples limitação ao direito de acesso à informação. Trata-se da supressão do próprio objeto do contraditório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha exatamente nessa direção. O TCU já assentou de forma pacífica que a manutenção do orçamento estimado sob sigilo, elaborado pela Administração, é legítima apenas até a fase de



lances, sendo obrigatório que o seu conteúdo se torne público após esse momento⁴. Isso significa que, mesmo nas licitações em que a lei faculta ou impõe o sigilo inicial — a exemplo das regidas pela Lei nº 13.303/2016 —, a manutenção do orçamento em segredo após o encerramento da fase competitiva revela-se incompatível com os princípios da publicidade, da transparência e da obtenção da proposta mais vantajosa, justamente porque impede que as demais licitantes e a sociedade exerçam o controle da aceitabilidade e da exequibilidade da contratação.

A situação dos presentes autos reproduz integralmente a hipótese enfrentada pela Corte de Contas.

A negociação foi encerrada.

A proposta foi aceita.

A empresa foi declarada vencedora.

O prazo recursal foi regularmente aberto.

Mesmo assim, a Administração recusou-se a disponibilizar o parâmetro econômico utilizado para fundamentar a decisão recorrida.

O prejuízo suportado pela Recorrente é concreto e perfeitamente demonstrável. Sem acesso ao orçamento estimado, tornou-se impossível verificar se os preços unitários apresentados pela empresa LIGGA guardam correspondência com os valores estimados pela Administração, se a distribuição dos custos observou a proporcionalidade esperada para cada item da contratação, se houve concentração artificial de descontos em determinados componentes da solução, se equipamentos, licenciamentos, plataformas, infraestrutura, suporte técnico e demais obrigações contratuais foram adequadamente precificados e, sobretudo, se a conclusão administrativa acerca da exequibilidade da proposta encontra efetivo respaldo no orçamento elaborado pela própria APPA.

⁴ Representação (REPR) – RP 2047320125



Em consequência, a decisão recorrida deve ser anulada nesse particular, determinando-se a imediata disponibilização do orçamento estimado e de sua memória de formação, assegurando-se à Recorrente prazo complementar para manifestação específica acerca da aceitabilidade e da exequibilidade da proposta vencedora.

Subsidiariamente, caso está Administração entenda pela manutenção do sigilo — hipótese admitida apenas por argumentar — requer-se que a análise da exequibilidade da proposta da empresa LIGGA seja integralmente renovada, mediante diligência econômico-financeira específica, exigindo-se a apresentação de memória detalhada de cálculo, composição completa dos custos, equipamentos, licenciamentos, plataformas, infraestrutura, tributos, encargos e demais elementos necessários à demonstração objetiva da viabilidade econômica da contratação, permitindo-se, posteriormente, o efetivo exercício do contraditório administrativo pela Recorrente.

V – DA ACEITAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA DESPROVIDA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PELO EDITAL E DA UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA COMO MECANISMO DE COMPLEMENTAÇÃO SUBSTANCIAL DA SOLUÇÃO OFERTADA

A controvérsia central do presente recurso não reside na mera existência de divergências interpretativas acerca de determinados requisitos técnicos do Termo de Referência, tampouco na discussão sobre a possibilidade de realização de diligências pela Administração Pública.

A questão submetida ao reexame desta Autoridade consiste em verificar se a proposta originalmente apresentada pela empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. continha, no momento próprio de sua apresentação, os elementos técnicos mínimos indispensáveis para que a Administração pudesse concluir, objetivamente, pela aderência da solução ofertada às exigências estabelecidas pelo Edital e pelo Termo de Referência.



Quadro 1 - o que o edital exigia x o que a LIGGA apresentou

Exigência	Proposta Original	Situação
Descrição técnica completa	Não	Não atendido
Arquitetura	Não	Não atendido
Equipamentos	Não	Não atendido
Licenciamento	Não	Não atendido
SD-WAN	Genérico	Não atendido
Gerenciamento	Genérico	Não atendido
Topologia	Não	Não atendido

Constatação: a solução técnica efetivamente analisada pela Administração não corresponde à proposta originalmente apresentada.

A resposta, à luz da documentação constante dos autos, é negativa.

O Edital estabeleceu procedimento objetivo para apresentação das propostas. O item 10.2 exigiu que o licitante cadastrasse sua proposta de preços acompanhada da descrição do objeto ofertado, enquanto o item 19.28 determinou expressamente que o arrematante deveria apresentar proposta ajustada ao lance vencedor contendo todas as planilhas e especificações dos serviços e produtos efetivamente ofertados.

Não se tratava de mera formalidade documental.

A finalidade dessas exigências era precisamente permitir que a Administração, antes da adjudicação do objeto, pudesse confrontar a solução efetivamente proposta com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, aferindo sua compatibilidade, sua suficiência e sua capacidade de atender integralmente às necessidades da contratação.



Por essa razão, a obrigação editalícia não se exauria na apresentação de preços ou na simples declaração de ciência das obrigações contratuais.

Era indispensável que o licitante identificasse, de forma objetiva e verificável, quais equipamentos, tecnologias, softwares, licenciamentos, plataformas e recursos efetivamente compunham a solução ofertada.

Entretanto, a documentação encaminhada pela LIGGA em 26 de maio de 2026 não permitia a realização dessa análise.

A proposta ajustada limitou-se a apresentar os valores mensal e global da contratação, a validade da proposta, uma planilha resumida contendo apenas a identificação genérica dos itens licitados e a afirmação de que a redundância seria implementada mediante tecnologia 5G.

Não foram identificados, naquele momento, os modelos dos equipamentos CPE, os equipamentos destinados à conectividade 5G, a plataforma de gerenciamento centralizado, o sistema de orquestração SD-WAN, a solução de retenção de registros, a arquitetura de autenticação, a topologia da rede, os licenciamentos incorporados, os respectivos SKUs, o prazo de vigência das licenças, a infraestrutura destinada ao Network Slicing, a solução NOC/SOC, a metodologia de monitoramento dos níveis de serviço, tampouco a arquitetura destinada à integração com o ambiente tecnológico da CELEPAR.

Também chama atenção o fato de que a própria planilha apresentada pela empresa utilizou descrições alternativas para o meio redundante, fazendo referência a "Rádio ou Satélite ou 5G", enquanto, em outro trecho da mesma proposta, afirmava genericamente que a redundância seria realizada mediante tecnologia 5G.

Essa forma de apresentação impede a individualização da solução efetivamente ofertada e impossibilita verificar, objetivamente, qual tecnologia seria utilizada em cada ponto de atendimento, circunstância incompatível com o grau de detalhamento exigido pelo Termo de Referência para uma contratação de infraestrutura crítica de telecomunicações.



A deficiência da proposta inicial não constitui mera percepção da Recorrente.

Ela foi expressamente reconhecida pela própria Administração.

Ao instaurar diligência, o Pregoeiro consignou de forma inequívoca que, após análise técnica da documentação apresentada, verificou-se que a empresa **"não atendeu integralmente aos requisitos técnicos do Edital e do Termo de Referência"**, razão pela qual deveria prestar esclarecimentos e apresentar documentação complementar.

Tal manifestação possui especial relevância jurídica.

A Administração não afirmou que havia dúvida quanto à interpretação de documento já apresentado.

Não apontou erro material.

Não registrou simples inconsistência formal.

Ao contrário, reconheceu expressamente que os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório não haviam sido integralmente atendidos.

Esse reconhecimento inicial evidencia que, no momento próprio de apresentação da proposta, inexistiam elementos suficientes para que a Administração concluísse pela conformidade técnica da solução ofertada.

A própria conduta adotada pela LIGGA durante a diligência confirma essa realidade.

Ao requerer prorrogação do prazo inicialmente concedido, a empresa justificou a necessidade de realizar consolidação de documentação técnica especializada, obtenção de evidências junto aos fabricantes, validação da arquitetura da solução, emissão de declarações técnicas, consolidação das especificações de hardware e demonstração detalhada das funcionalidades relacionadas à solução SD-WAN.



Essas justificativas possuem inequívoco significado jurídico.

Não se solicita prazo adicional para localizar documento já existente quando se afirma ser necessária a validação da arquitetura da solução, a consolidação das especificações técnicas dos equipamentos ou a obtenção de declarações emitidas pelos fabricantes.

Ao contrário, tais expressões demonstram que parcela substancial da caracterização técnica da solução ainda estava sendo estruturada após o encerramento da fase própria para apresentação da proposta.

E foi exatamente isso que ocorreu.

Somente na resposta apresentada em 26 de junho de 2026 passaram a integrar os autos informações que inexistiam na proposta originalmente apresentada, dentre elas a identificação dos equipamentos FortiGate 40F e FortiGate 90G, a indicação do sistema operacional FortiOS, informações relativas ao licenciamento UTP, documentação técnica do fabricante Fortinet, telas das plataformas de gerenciamento, descrição das funcionalidades de Next Generation Firewall, mecanismos específicos de SD-WAN, gerenciamento via SNMP, perfis de autenticação, recursos de monitoramento, arquitetura lógica da solução e demais componentes técnicos utilizados posteriormente para fundamentar o parecer favorável da equipe técnica.

Não se tratou, portanto, da simples apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente.

A diligência foi utilizada para ACRESCENTAR conteúdo técnico à própria proposta.

Essa distinção é essencial.



Quadro 2 – Proposta Original x Proposta após Diligência

Proposta Original	Após Diligência
Planilha resumida	Arquitetura detalhada
Sem identificação dos CPEs	FortiGate 40F e 90G
Sem SD-WAN detalhado	Descrição SD-WAN
Sem licenciamento	Referência ao UTP
Sem documentação fabricante	Documentação Fortinet
Sem plataforma gerenciamento	prints de telas
Sem arquitetura	Arquitetura detalhada

Imagem 5: Retirado dos documentos apresentados no processo de licitação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite que a diligência seja utilizada para esclarecer documentos, sanar falhas formais, corrigir erros materiais ou comprovar condição já existente à época da apresentação da proposta.

Todavia, a mesma jurisprudência repele a utilização desse instrumento para permitir a apresentação posterior de documento ou informação que deveria integrar originariamente a proposta, justamente porque tal prática compromete a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União assenta que a fase de diligência serve exclusivamente para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da apresentação das ofertas.



Conforme fixado ⁵recentemente no Acórdão nº 572/2025 – Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira), a diligência não autoriza a inclusão posterior de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou que tentem suprir omissões injustificáveis. O rito saneador admite apenas o fornecimento de documentos explicativos relativos a condições fáticas que a licitante já detinha ou que já integravam sua proposta no momento próprio, sendo vedada a criação de novas condições para burlar a inabilitação ou a desclassificação.

A título de reforço argumentativo, cumpre destacar que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) possui entendimento consolidado no sentido de rechaçar a utilização de diligências saneadoras como subterfúgio para a inclusão de documentos essenciais que foram omitidos na proposta original. Ao permitir que a LIGGA introduzisse as especificações técnicas da solução SD-WAN e dos equipamentos CPE (modelos FortiGate 40F e 90G) quase um mês após a entrega das propostas, a Administração violou frontalmente a isonomia do certame. Conforme assentado pela 4ª Câmara Cível do TJPR, "A juntada posterior de documentos essenciais à habilitação configura inovação vedada pelo artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021, que não admite inclusão de novos documentos após a entrega das propostas"⁶. Em idêntico sentido, a Corte adverte que não é possível relevar, sob a justificativa de formalismo moderado ou vantajosidade, "as regras legais e editalícias que tornam isonômica a concorrência pública como, no caso, a proibição de juntada posterior de documentação que deveria constar originariamente da proposta"⁷. Trata-se, portanto, de inovação ilícita que impõe a imediata desclassificação da Recorrida.

Foi precisamente esse limite que deixou de ser observado no presente procedimento.

O próprio parecer técnico demonstra que diversos requisitos passaram a ser considerados atendidos exclusivamente a partir da documentação apresentada

⁵ Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/74772024>

⁶ Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0004981-02.2025.8.16.0026 Campo Largo

⁷ Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 1057125520238160000 Curitiba



durante a diligência, circunstância que evidencia que tais elementos não integravam a proposta originalmente submetida à Administração.

Essa conclusão revela-se ainda mais evidente quando se examina a exigência constante do item 3.2.2 do Termo de Referência, segundo a qual a solução de redundância deveria utilizar, dentre outras alternativas, **5G Corporativo com tecnologia Network Slicing**.

A proposta inicialmente apresentada limitou-se a afirmar que a redundância seria realizada mediante "tecnologia 5G", sem qualquer referência ao Network Slicing, à segmentação lógica da rede, ao isolamento de tráfego, à garantia de recursos dedicados, ao fornecedor responsável pela infraestrutura, aos equipamentos de acesso, aos estudos de cobertura, aos parâmetros de latência, jitter, perda de pacotes ou aos mecanismos de integração com a solução SD-WAN.

Mesmo assim, após a diligência, o parecer técnico passou a considerar atendido o requisito simplesmente porque a empresa afirmou utilizar tecnologia 5G.

Ocorre que o objeto licitado não exigia qualquer solução genérica baseada em 5G.

O Termo de Referência especificou, de forma expressa, solução corporativa baseada em **Network Slicing**, tecnologia destinada à criação de fatias lógicas independentes da infraestrutura móvel, aptas a garantir isolamento, previsibilidade, desempenho e disponibilidade compatíveis com ambiente crítico de operação portuária.

Equiparar, sem qualquer demonstração técnica, uma conexão comercial baseada em 5G à solução corporativa expressamente exigida pelo Edital significa substituir requisito objetivo do Termo de Referência por mera presunção técnica, em manifesta afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Do mesmo modo, a utilização de atestados relativos à prestação de serviços M2M ou conectividade móvel convencional não possui aptidão para



demonstrar experiência específica na implantação e operação de soluções corporativas baseadas em Network Slicing, cuja arquitetura, desempenho, gerenciamento e níveis de serviço apresentam características técnicas substancialmente distintas.

Ao admitir que todos esses elementos fossem definidos, identificados, demonstrados e incorporados à proposta somente após o encerramento da fase competitiva, a Administração conferiu exclusivamente à empresa arrematante oportunidade de aperfeiçoar tecnicamente sua solução, circunstância que jamais foi disponibilizada aos demais licitantes.

Tal conduta afronta diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da transparência, da segurança jurídica e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, impondo o reconhecimento da nulidade do julgamento técnico realizado no presente certame.

VI – DA EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES JURÍDICOS DA DILIGÊNCIA E DA INDEVIDA COMPLEMENTAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE COMPETITIVA

A diligência administrativa constitui importante instrumento de instrução do procedimento licitatório, destinado a conferir efetividade ao princípio do formalismo moderado, permitindo à Administração esclarecer dúvidas, sanar falhas meramente formais, corrigir erros materiais ou complementar documentos destinados à comprovação de condições já existentes na data em que deveriam ter sido demonstradas.

Sua finalidade, entretanto, jamais foi permitir que o licitante reformule, complete ou aperfeiçoe substancialmente sua proposta após encerrada a fase competitiva.

Essa limitação decorre diretamente dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da



própria competitividade, todos expressamente consagrados pela Lei nº 13.303/2016 e reproduzidos pelo Edital.

A razão dessa limitação é evidente.

Encerrado o prazo para apresentação das propostas, todos os licitantes passam a competir em igualdade de condições, estando definitivamente vinculados às soluções técnicas e aos preços por eles apresentados.

Permitir que apenas um dos concorrentes, já conhecendo sua posição na classificação, os preços ofertados pelos demais participantes e as exigências formuladas pela Administração, possa aperfeiçoar sua solução técnica, substituir especificações, agregar documentos inexistentes ou estruturar posteriormente elementos essenciais de sua proposta significa romper a igualdade material entre os competidores e comprometer a objetividade do julgamento.

É precisamente essa situação que se verificou no presente procedimento.

A proposta ajustada apresentada pela empresa LIGGA em 26 de maio de 2026 não continha os elementos técnicos necessários para que a Administração verificasse, de forma objetiva, o atendimento das especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Essa circunstância, inclusive, não decorre de interpretação da Recorrente.

Foi expressamente reconhecida pela própria Administração.

Ao instaurar a diligência, o Pregoeiro consignou que, após análise da documentação encaminhada pela empresa, "foi identificado que a empresa não atendeu integralmente aos requisitos técnicos do Edital e do Termo de Referência", razão pela qual determinou a apresentação de esclarecimentos e documentação complementar.

Essa afirmação possui especial relevância jurídica.

Não se está diante de hipótese em que a Administração identificou simples dúvida interpretativa, documento ilegível, falha de digitalização, inconsistência material ou ambiguidade redacional.



Ao contrário, o ato administrativo reconheceu expressamente que os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório não haviam sido integralmente atendidos.

Em outras palavras, a diligência não foi instaurada para esclarecer informação já constante da proposta.

Foi instaurada porque a proposta, tal como originalmente apresentada, não permitia concluir pelo atendimento integral das exigências técnicas do certame.

Esse aspecto é reforçado pelo próprio requerimento de prorrogação formulado pela empresa LIGGA.

Ao justificar a necessidade de ampliação do prazo concedido pela Administração, a empresa informou expressamente que precisava realizar coleta de evidências junto aos fabricantes, validar a arquitetura da solução, emitir declarações técnicas, consolidar especificações de hardware, demonstrar funcionalidades da plataforma de gerenciamento e detalhar a solução SD-WAN e suas integrações.

Essas justificativas possuem conteúdo incompatível com a simples complementação documental.

Quem necessita validar arquitetura da solução, consolidar especificações técnicas de hardware, reunir documentação de fabricantes e produzir declarações técnicas não está apenas localizando documentos já existentes.

Está, necessariamente, estruturando tecnicamente a solução que será apresentada à Administração.

Sob essa perspectiva, a diligência deixou de desempenhar função meramente instrumental e passou a servir como verdadeira etapa adicional de elaboração da proposta técnica.

E os documentos posteriormente apresentados confirmam essa conclusão.

Somente na resposta encaminhada em 26 de junho de 2026 passaram a integrar os autos elementos que não figuravam na proposta originalmente apresentada, dentre eles a identificação dos equipamentos FortiGate 40F e FortiGate 90G, referência ao sistema operacional FortiOS, informações acerca do licenciamento



UTP, documentação técnica do fabricante Fortinet, telas das plataformas de gerenciamento, descrição das funcionalidades de Next Generation Firewall, mecanismos específicos de SD-WAN, gerenciamento por SNMP, perfis de acesso, arquitetura lógica da solução e diversos outros componentes utilizados posteriormente pela equipe técnica para fundamentar a conclusão de atendimento ao Termo de Referência.

Não se tratou, portanto, da apresentação de documentação comprobatória relativa a equipamento previamente identificado na proposta.

Também não se tratou da juntada de certificado destinado a comprovar condição preexistente.

O que se verificou foi a própria individualização da solução técnica.

Os equipamentos passaram a ser identificados apenas na diligência.

A arquitetura passou a ser descrita apenas na diligência.

Os licenciamentos passaram a ser individualizados apenas na diligência.

Os recursos de gerenciamento passaram a ser demonstrados apenas na diligência.

As funcionalidades específicas da solução ofertada passaram a ser apresentadas apenas na diligência.

Em consequência, o conteúdo técnico da proposta tornou-se objetivamente identificável apenas após o encerramento da fase destinada à sua apresentação.

Esse procedimento ultrapassa os limites jurídicos da diligência.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União distingue, de forma bastante clara, a complementação de documento destinado a comprovar condição preexistente da apresentação posterior de informação essencial que deveria integrar originariamente a proposta.

No Acórdão nº 3.141/2019 – Plenário, cuja tese vem sendo sucessivamente reiterada por aquela Corte de Contas, o Tribunal assentou que a diligência pode ser utilizada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, mas não autoriza a inclusão posterior de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou



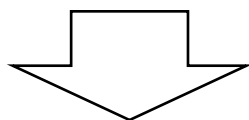
tentem suprir omissões injustificáveis da licitante.⁸ O rito saneador, portanto, não serve para conceder segunda oportunidade de inserção de dados técnicos essenciais cuja apresentação era originalmente exigida pelo instrumento convocatório, sob pena de violação frontal à isonomia.

Essa orientação decorre justamente da necessidade de preservar a igualdade de tratamento entre todos os licitantes e impedir que a diligência seja utilizada como mecanismo de reabertura informal da fase de apresentação das propostas.

No caso concreto, entretanto, foi exatamente isso que ocorreu.

A proposta originalmente apresentada não identificava, de maneira objetiva, os componentes essenciais da solução tecnológica.

Todos os elementos técnicos que passaram a fundamentar a conclusão favorável da Administração somente foram incorporados aos autos após a instauração da diligência, quando a LIGGA já havia sido convocada na condição de arrematante e já tinha pleno conhecimento das inconformidades técnicas apontadas pela própria equipe responsável pela análise do certame. Foi somente nesse momento que a empresa passou a apresentar documentação complementar, especificações de equipamentos, arquitetura da solução, licenciamentos, funcionalidades, declarações técnicas e demais elementos que não integravam sua proposta originalmente apresentada.



⁸ Representação (REPR) 5722025.



Quadro 1 – Limites da Diligência

Diligência permitida	O que ocorreu
Esclarecer documento	Produziu novos documentos
Esclarecer dúvida	Definiu equipamentos
Complementar documento existente	Criou arquitetura
Comprovar condição preexistente	Apresentou novas funcionalidades
Corrigir erro material	Estruturou solução

Imagem 6: A diligência deixou de possuir natureza saneadora para assumir função de complementação substancial da proposta.

A irregularidade, portanto, não reside na circunstância de a empresa conhecer a classificação do certame, mas no fato de lhe ter sido oportunizado suprir deficiências substanciais de sua proposta técnica após a Administração concluir, formalmente, que os requisitos do Edital e do Termo de Referência não haviam sido integralmente atendidos. A diligência deixou de possuir natureza meramente esclarecedora para assumir função de efetiva complementação da própria proposta técnica.

Ainda que as demais licitantes não tenham alcançado esta fase procedimental em razão de suas respectivas desclassificações, o princípio da isonomia permanece plenamente aplicável. A Administração está vinculada a adotar critérios uniformes de julgamento, sendo-lhe vedado flexibilizar, em benefício de um único licitante, exigências que o Edital determinou fossem comprovadas no momento oportuno da apresentação da proposta ajustada e da documentação correspondente.

A isonomia, nesse contexto, não se mede pela comparação entre situações processuais idênticas, mas pela observância uniforme das regras previamente estabelecidas para todos os potenciais participantes do certame. Admitir que um licitante apresente, após a abertura da fase de diligência, elementos técnicos essenciais que deveriam integrar originariamente sua proposta representa mitigação



das exigências editalícias em favor de um único concorrente, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade de tratamento e do julgamento objetivo.

Da mesma forma, resta comprometido o próprio julgamento objetivo, pois a Administração deixou de apreciar exclusivamente a proposta submetida dentro do prazo regulamentar para considerar documentação produzida posteriormente com a finalidade de suprir insuficiências que haviam sido expressamente reconhecidas pela equipe técnica em sua primeira manifestação. Nessas circunstâncias, o objeto efetivamente avaliado ao final do procedimento já não corresponde integralmente à proposta originalmente apresentada pela licitante, mas a um conjunto documental ampliado e estruturado somente após a instauração da diligência. Essa circunstância extrapola os limites juridicamente admissíveis do poder de diligenciar, transformando mecanismo de esclarecimento em verdadeira oportunidade de reconstrução da proposta técnica, em desacordo com os princípios que regem as licitações das empresas estatais e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Também não há julgamento objetivo quando a Administração deixa de avaliar a proposta efetivamente apresentada para passar a considerar documentos produzidos posteriormente com a finalidade de suprir insuficiências inicialmente reconhecidas pelo próprio órgão técnico.

A situação revela-se ainda mais incompatível com o próprio instrumento convocatório.

O item 19.26 do Edital dispõe expressamente que o Coordenador da Disputa não poderá, "a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no Edital e em seus anexos."

Embora referido dispositivo trate da fase negocial, sua *ratio* é plenamente aplicável à diligência administrativa.

Se nem mesmo a negociação — fase expressamente prevista no procedimento licitatório — autoriza a flexibilização das exigências editalícias, com maior razão não pode a diligência ser utilizada como mecanismo de mitigação da



obrigação imposta ao licitante de apresentar, no momento oportuno, proposta técnica completa, individualizada e compatível com todas as especificações exigidas pelo Termo de Referência.

A interpretação adotada pela Administração acaba por desnaturar a própria finalidade jurídica da diligência e transforma instituto vocacionado ao esclarecimento da prova em verdadeira oportunidade suplementar para elaboração da proposta técnica, circunstância incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Diante desse contexto, mostra-se juridicamente insustentável a manutenção do julgamento recorrido, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão que admitiu a complementação substancial da proposta técnica da empresa LIGGA após o encerramento da fase própria de apresentação das propostas, com a consequente desclassificação da licitante ou, subsidiariamente, a renovação do julgamento técnico com estrita observância dos limites legais da diligência previstos na Lei nº 13.303/2016, no Edital e na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

VII – DA NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, DA INDEVIDA EQUIPARAÇÃO ENTRE EXPERIÊNCIAS TECNOLOGICAMENTE DISTINTAS E DA VIOLAÇÃO AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE HABILITAÇÃO

A qualificação técnico-operacional constitui requisito indispensável da fase de habilitação e possui finalidade específica dentro do procedimento licitatório: demonstrar, mediante critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, que a licitante já executou serviços compatíveis, em natureza, complexidade, quantidade e criticidade operacional, com as parcelas consideradas de maior relevância técnica do objeto a ser contratado. Não se destina à aferição genérica da capacidade empresarial, tampouco autoriza presunções fundadas no porte econômico da empresa ou em sua atuação no mercado de telecomunicações. Sua



finalidade consiste em reduzir o risco da contratação pública, assegurando que a futura contratada detenha experiência efetivamente compatível com as tecnologias, metodologias e níveis de desempenho considerados essenciais pela própria Administração.

Essa lógica foi expressamente incorporada ao presente certame. Ao elaborar o Termo de Referência, a APPA identificou quais parcelas possuíam maior relevância técnica para a execução contratual e estabeleceu, no item 14.1, requisitos mínimos objetivos destinados a comprovar a experiência anterior dos licitantes. **A partir da publicação do Edital, esses critérios passaram a vincular indistintamente a Administração e todos os participantes da licitação**, não sendo juridicamente admissível sua flexibilização durante o julgamento da habilitação, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo, todos expressamente consagrados pela Lei nº 13.303/2016.

O item 14.1 do Termo de Referência não exigiu experiência genérica em serviços de telecomunicações. Ao contrário, individualizou parcelas técnicas distintas, quantitativos mínimos e características operacionais próprias, exigindo que a licitante comprovasse, cumulativamente, experiência anterior na execução de vinte e dois circuitos de rede privativa MPLS de alta disponibilidade em fibra óptica, quinze circuitos de rede privativa de alta disponibilidade em rádio licenciado e gerenciamento de vinte e cinco circuitos por ferramenta SD-WAN, associado a serviço de NOC/SOC. A estrutura da norma evidencia que cada uma dessas exigências corresponde a competência técnica autônoma, considerada indispensável para a adequada execução do objeto, razão pela qual o atendimento de uma delas não supre, compensa ou substitui a ausência de comprovação das demais.



Quadro 1 - Exigências objetivas do item 14.1 do Termo de Referência

Parcela técnica exigida	Quantitativo mínimo
Circuitos de rede privativa MPLS em fibra óptica	22
Circuitos de rede privativa de alta disponibilidade em rádio licenciado	15
Gerenciamento de circuitos por ferramenta SD-WAN com serviço NOC/SOC	25

Ao confrontar essas exigências com os atestados apresentados pela LIGGA, verifica-se que parte da documentação demonstra experiência compatível com determinados segmentos do objeto, especialmente no que se refere à implantação e administração de circuitos MPLS em fibra óptica e à utilização de plataforma SD-WAN. Entretanto, a controvérsia não reside nas parcelas efetivamente comprovadas. O ponto central consiste justamente na ausência de demonstração documental da experiência exigida para a parcela relativa aos **quinze circuitos de rede privativa de alta disponibilidade em rádio licenciado**, requisito que a Administração considerou atendido mediante equiparação entre serviços de comunicação móvel M2M e a tecnologia exigida pelo Termo de Referência.

Quadro 2 - Confronto entre as exigências editalícias e a documentação apresentada

Exigência do Edital	Documento considerado pela APPA	O que efetivamente demonstra	Conclusão
22 circuitos MPLS em fibra óptica	Atestado COCAMAR	130 circuitos MPLS	✓ Atendido
25 circuitos gerenciados por ferramenta SD-WAN com NOC/SOC	Atestados COCAMAR/FIEP	Gerenciamento SD-WAN, sem comprovação inequívoca de todos os requisitos do item 14.1	⚠ Parcial
15 circuitos de rede privativa de alta disponibilidade em rádio licenciado	Serviços M2M em tecnologia móvel	Comunicação M2M em rede móvel	✗ Não comprovado

A partir desse confronto, evidencia-se que a documentação apresentada não comprova integralmente todos os requisitos cumulativos estabelecidos pelo Edital.



Ainda que determinados quantitativos tenham sido satisfatoriamente demonstrados, permanece ausente justamente a comprovação da parcela técnica considerada essencial pela Administração para a infraestrutura de redundância dos enlaces de comunicação. Essa deficiência não poderia ser suprida por interpretação ampliativa da documentação apresentada, tampouco por presunções acerca da equivalência entre tecnologias distintas.

Foi precisamente nesse ponto que a decisão administrativa se afastou dos critérios objetivos estabelecidos pelo instrumento convocatório. Conforme consignado no parecer técnico, a APPA concluiu pelo atendimento do requisito relativo aos circuitos de redundância ao considerar que a experiência da LIGGA em serviços M2M utilizando tecnologia 5G seria suficiente para demonstrar a experiência exigida no item 14.1 do Termo de Referência. Todavia, essa conclusão não foi acompanhada de qualquer demonstração técnica que evidenciasse a equivalência material entre os serviços efetivamente executados e a parcela de maior relevância técnica definida pela própria Administração.

A diferença entre essas tecnologias não é meramente terminológica. Serviços M2M destinam-se, em regra, à comunicação entre dispositivos por meio da infraestrutura pública das operadoras móveis, utilizando linhas ou chips corporativos para transmissão de dados. Embora possam operar sobre redes 4G ou 5G, tais serviços não demonstram, por si só, a implantação de circuitos de rede privativa de alta disponibilidade, com gerenciamento dedicado, garantia de capacidade, segregação lógica de tráfego, disponibilidade contratualmente assegurada, integração com arquitetura SD-WAN ou demais características inerentes à infraestrutura corporativa exigida pelo Edital.

Da mesma forma, não se pode admitir a equiparação automática entre serviços M2M e enlaces de Rádio Digital Licenciado, cuja implantação pressupõe projeto específico de radiofrequência, equipamentos dedicados, planejamento espectral, análise de visada, licenciamento regulatório, engenharia de redundância e estrutura própria de operação e manutenção. Tampouco se admite sua equiparação ao 5G Corporativo com Network Slicing, tecnologia expressamente prevista no item



3.2.2 do Termo de Referência, cuja arquitetura pressupõe segmentação lógica da infraestrutura da operadora, alocação dedicada de recursos, isolamento de tráfego, parâmetros próprios de qualidade de serviço e mecanismos de continuidade operacional incompatíveis com a simples prestação de serviços móveis convencionais.

Quadro 3 - Confronto entre a exigência editalícia e a documentação apresentada

Exigência do Edital	Exigência técnica	Documento apresentado pela LIGGA	Comprovação documental
Rede privativa de alta disponibilidade	obrigatória	Serviços M2M	Não demonstrada
Rádio Digital Licenciado	admitido pelo TR	inexistente	Não comprovado
5G Corporativo com Network Slicing	admitido pelo TR	inexistente	Não comprovado
Segregação lógica do tráfego	obrigatória para Network Slicing	inexistente	Não comprovada
Recursos dedicados	obrigatórios	inexistente	Não comprovados
QoS dedicado	obrigatório	inexistente	Não comprovado
Engenharia de redundância	obrigatória	inexistente	Não comprovada
Compatibilidade com item 14.1	obrigatória	presumida pela APPA	Sem demonstração técnica

A própria decisão proferida pela APPA no julgamento da impugnação confirma essa conclusão. Naquela oportunidade, a Administração esclareceu que a expressão "rádio", utilizada no Termo de Referência, deveria ser compreendida em sentido amplo, abrangendo Rádio Digital Licenciado, 5G Corporativo com Network Slicing ou Satélite LEO. Todavia, esse esclarecimento não eliminou a necessidade de demonstração da capacidade técnica correspondente. Apenas ampliou o conjunto de tecnologias admitidas para a solução de redundância, permanecendo indispensável



que a licitante comprovasse experiência anterior em tecnologia materialmente equivalente à solução efetivamente ofertada.

Se a LIGGA optou por utilizar o 5G Corporativo com Network Slicing como solução de redundância, incumbia-lhe demonstrar que os serviços anteriormente executados possuíam características compatíveis com essa tecnologia, incluindo rede corporativa segregada, garantia de capacidade, gerenciamento especializado, alta disponibilidade e integração com infraestrutura crítica. Entretanto, a documentação apresentada limita-se à demonstração de serviços M2M, sem qualquer comprovação de que tais contratos envolviam os atributos técnicos próprios da solução exigida pelo Edital.

O parecer administrativo tampouco apresentou motivação suficiente para justificar essa equiparação. Não foi elaborada matriz de correspondência entre os requisitos do item 14.1 e os serviços efetivamente comprovados pelos atestados, nem identificadas as características técnicas que autorizariam concluir pela equivalência entre serviços M2M e circuitos de rede privativa de alta disponibilidade. A conclusão administrativa limitou-se a afirmar o atendimento do requisito, sem demonstrar o percurso técnico e jurídico que conduziu a essa conclusão.

Em matéria de habilitação técnica, entretanto, a motivação não pode restringir-se ao resultado do julgamento. É indispensável que a Administração demonstre, de forma objetiva, por quais razões determinada documentação satisfaz cada requisito previamente estabelecido no Edital. Não basta afirmar que existe experiência em telecomunicações ou em tecnologia 5G; é necessário comprovar que essa experiência corresponde, materialmente, às características, quantitativos e níveis de complexidade definidos pelo próprio instrumento convocatório.

Assim, embora se reconheça que a LIGGA demonstrou experiência em determinadas parcelas do objeto, permanece sem comprovação documental adequada justamente o requisito relativo aos quinze circuitos de rede privativa de alta disponibilidade exigidos pelo item 14.1 do Termo de Referência. A Administração substituiu a comprovação objetiva exigida pelo Edital por presunção de equivalência



tecnológica não demonstrada nos autos, flexibilizando requisito de habilitação previamente estabelecido e afastando-se dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da legalidade e da isonomia.

Diante desse cenário, impõe-se a reforma da decisão recorrida para reconhecer que a LIGGA não comprovou integralmente sua qualificação técnico-operacional, circunstância que inviabiliza sua habilitação no presente certame. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da decisão, deverá apresentar motivação técnica circunstanciada, demonstrando, mediante análise comparativa e documental, que os serviços M2M considerados no julgamento possuem efetiva equivalência técnica, operacional e quantitativa com os circuitos de rede privativa de alta disponibilidade exigidos pelo item 14.1 do Termo de Referência, não sendo juridicamente admissível que tal conclusão permaneça fundada em mera presunção de compatibilidade tecnológica.

VIII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA PARA A SOLUÇÃO SD-WAN E DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

Entre os requisitos de qualificação técnica estabelecidos pelo Termo de Referência, a APPA exigiu a comprovação de que a licitante dispunha de profissional capacitado junto ao fabricante da solução SD-WAN ofertada. Nos termos dos itens 14.3 e 14.3.1, essa condição deveria ser demonstrada mediante certificado ou declaração emitida pelo próprio fabricante.

A exigência não se restringiu à comprovação de vínculo empregatício, experiência profissional genérica ou conhecimento amplo sobre produtos de segurança da informação. O objeto da comprovação foi especificamente a capacitação do profissional em relação à solução SD-WAN que integraria a arquitetura tecnológica da contratação.

Tal requisito possui evidente finalidade preventiva. A solução licitada será implantada em infraestrutura crítica da Administração Portuária e dependerá da



adequada configuração, operação e administração de mecanismos de roteamento dinâmico, seleção inteligente de caminhos, redundância de enlaces, monitoramento de desempenho e gerenciamento centralizado. Por essa razão, a Administração entendeu necessário assegurar que a futura contratada dispusesse de profissional formalmente capacitado pelo fabricante da tecnologia efetivamente ofertada.

A documentação apresentada pela LIGGA consiste, essencialmente, no certificado denominado **Fortinet Certified Associate in Cybersecurity – FCA**, emitido pela Fortinet, acompanhado de ficha interna do colaborador indicado. Não se questiona, neste ponto, a autenticidade formal do certificado ou sua origem. A controvérsia reside na ausência de demonstração de que o conteúdo da credencial apresentada corresponda materialmente à capacitação específica exigida para implantação, configuração, operação e gerenciamento de solução SD-WAN.

O fato de o certificado ter sido emitido pelo mesmo fabricante dos equipamentos não basta para comprovar o atendimento ao requisito. Um fabricante pode oferecer certificações distintas, direcionadas a diferentes tecnologias, níveis de conhecimento e áreas de atuação. Consequentemente, não é suficiente verificar a identidade do emissor; é indispensável examinar o objeto e o conteúdo da certificação.

A denominação **Fortinet Certified Associate in Cybersecurity** indica formação relacionada a fundamentos gerais de segurança cibernética e ao conhecimento introdutório do ecossistema da fabricante. Entretanto, a documentação constante dos autos não demonstra que essa certificação abranja, de forma específica, as competências técnicas próprias da solução SD-WAN ofertada, especialmente aquelas relacionadas à implantação, configuração, orquestração e gerenciamento operacional da tecnologia.



Quadro 1 - Correspondência entre a exigência editalícia e a documentação apresentada

Elemento analisado	Exigência do Termo de Referência	Documentação apresentada pela LIGGA	Situação
Emissor do documento	Fabricante da solução SD-WAN	Certificado emitido pela Fortinet	Formalmente identificado
Objeto da capacitação	Solução SD-WAN ofertada	Certificação denominada <i>Fortinet Certified Associate in Cybersecurity</i>	Não demonstra, pelo título e pelos documentos juntados, especialização específica em SD-WAN
Implantação e configuração de SD-WAN	Capacitação compatível com a execução do objeto	Não individualizada no certificado apresentado	Não comprovada objetivamente
Operação e gerenciamento da malha SD-WAN	Conhecimento técnico específico da solução	Não demonstrado por conteúdo programático ou declaração do fabricante	Não comprovado objetivamente
Vínculo do profissional	Integração à equipe da licitante	Ficha interna do colaborador	Demonstra vínculo, mas não capacitação específica
Documento complementar do fabricante	Certificado ou declaração sobre a capacitação exigida	Não localizada declaração específica referente à tecnologia SD-WAN	Não comprovado

A lacuna não é meramente terminológica. A operação de uma solução SD-WAN pressupõe conhecimentos específicos relacionados à definição de políticas inteligentes de encaminhamento, configuração de métricas de desempenho, seleção dinâmica de rotas, mecanismos de *health-check*, *failover* automático, integração de enlaces heterogêneos, estabelecimento de túneis seguros, orquestração centralizada, administração unificada da malha e monitoramento contínuo dos níveis de serviço.

Essas competências possuem relação direta com o objeto licitado e com a continuidade operacional da rede da APPA. Todavia, não consta dos autos demonstração de que a certificação apresentada contemple tais conteúdos ou habilite formalmente o profissional para a implantação e o gerenciamento da solução SD-WAN ofertada.



Quadro 2 - Competências técnicas próprias de SD-WAN e respectiva comprovação

Competência relacionada à solução SD-WAN	Comprovação localizada nos documentos apresentados
Configuração de políticas de roteamento inteligente	Não demonstrada
Configuração de métricas e regras de SLA	Não demonstrada
Seleção dinâmica de caminhos	Não demonstrada
Configuração de <i>health-check</i> e failover	Não demonstrada
Integração de múltiplos enlaces	Não demonstrada
Criação e gerenciamento de túneis	Não demonstrada
Orquestração centralizada	Não demonstrada
Gerenciamento unificado da malha SD-WAN	Não demonstrada
Monitoramento e operação da solução	Não demonstrada

Não se afirma que o profissional indicado necessariamente desconheça essas funcionalidades. O que se sustenta é que a documentação apresentada não comprova a capacitação específica exigida pelo instrumento convocatório. Em matéria de habilitação técnica, a análise deve recair sobre aquilo que foi documentalmente demonstrado no momento próprio, e não sobre capacidades presumidas, conhecimentos potenciais ou experiências não formalmente comprovadas.

A ficha interna do colaborador não modifica essa conclusão. Esse documento pode ser utilizado para demonstrar vínculo, função ou histórico profissional dentro da própria empresa, mas **não possui natureza equivalente ao certificado ou à declaração emitida pelo fabricante exigidos pelo item 14.3.1. Por ser elaborado unilateralmente pela própria empregadora, não comprova que o fabricante reconheceu ou certificou aquele profissional como capacitado para a solução SD-WAN ofertada.**

Ainda que a ficha funcional seja considerada elemento complementar, ela não supre a ausência de correspondência material entre a certificação apresentada e a tecnologia especificamente exigida. Vínculo profissional e capacitação técnica são



requisitos de naturezas distintas: o primeiro demonstra a relação do colaborador com a empresa; o segundo comprova que ele recebeu formação reconhecida pelo fabricante para atuar na solução objeto da contratação.

O julgamento administrativo também não enfrentou essa distinção. O parecer técnico considerou o requisito atendido sem examinar o conteúdo programático da certificação, sem indicar quais competências em SD-WAN estariam abrangidas e sem demonstrar a correlação entre a credencial apresentada e a solução efetivamente ofertada. A conclusão administrativa repousou, essencialmente, no fato de existir certificado emitido pela Fortinet, sem análise de sua especialidade e de sua pertinência material.

Essa motivação é insuficiente. Quando o Edital exige capacitação específica, não basta registrar a existência de documento formalmente emitido pelo fabricante. A Administração deve demonstrar que o conteúdo certificado guarda correspondência com a competência técnica exigida, especialmente quando o próprio título da credencial se refere genericamente à segurança cibernética e não à implantação ou administração de SD-WAN.

O julgamento objetivo impõe que a comprovação seja aferida com base em critérios verificáveis. Seria necessário indicar, por exemplo, o conteúdo programático da certificação, os módulos relacionados à tecnologia SD-WAN, o nível de qualificação conferido e a correspondência entre as competências certificadas e as atividades exigidas na futura execução contratual. Nada disso foi explicitado no parecer.

A conclusão de atendimento, portanto, não decorre de demonstração técnica suficientemente motivada, mas de presunção de que qualquer certificação emitida pela fabricante dos equipamentos seria apta a cumprir a exigência. Tal raciocínio esvazia o conteúdo do item 14.3, pois transforma requisito de capacitação específica em simples exigência de certificado genérico da fabricante.

A controvérsia não se resume, assim, à nomenclatura do certificado. O ponto central consiste na inexistência de prova objetiva de que a credencial apresentada abranja as competências técnicas necessárias à implantação, configuração, operação



e gerenciamento da solução SD-WAN ofertada, bem como na ausência de motivação administrativa capaz de demonstrar essa aderência.

Diante desse quadro, a LIGGA não comprovou, nos termos estabelecidos pelos itens 14.3 e 14.3.1 do Termo de Referência, a disponibilidade de profissional formalmente capacitado pelo fabricante na solução SD-WAN ofertada. A ficha interna do colaborador não substitui essa comprovação, e o certificado genérico de segurança cibernética não pode ser considerado suficiente sem demonstração de conteúdo específico compatível com a tecnologia exigida.

A decisão que reputou atendido o requisito deve, portanto, ser reformada, reconhecendo-se a insuficiência da documentação apresentada e, por consequência, a ausência de atendimento integral à qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório. Subsidiariamente, caso a Administração mantenha entendimento diverso, deverá apresentar motivação técnica circunstanciada, identificando quais conteúdos da certificação comprovam efetivamente a capacitação em SD-WAN e de que modo eles correspondem às atribuições necessárias à execução do objeto.

IX – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE REDUNDÂNCIA MEDIANTE SOLUÇÃO DE 5G CORPORATIVO COM NETWORK SLICING

Dentre as diversas especificações técnicas estabelecidas pelo Termo de Referência, merece especial atenção o conjunto de requisitos relacionados à infraestrutura de redundância dos enlaces de comunicação, por constituir elemento essencial à garantia da alta disponibilidade, da continuidade operacional e da resiliência da rede corporativa que suportará as atividades críticas desenvolvidas no âmbito dos Portos de Paranaguá e Antonina. Trata-se de contratação destinada a sustentar ambiente operacional de elevada criticidade, cuja indisponibilidade pode comprometer a comunicação com o Datacenter da CELEPAR, o funcionamento dos sistemas corporativos, os mecanismos de segurança da informação e, por consequência, a própria continuidade das operações portuárias.



Justamente em razão dessa criticidade, a Administração não se limitou a exigir a existência de um enlace secundário ou de qualquer solução genérica de redundância. O item 3.2.2 do Termo de Referência estabeleceu critérios técnicos rigorosos, delimitando expressamente as tecnologias admitidas para a composição da redundância, restringindo-as às soluções de **Rádio Digital Licenciado, 5G Corporativo com tecnologia Network Slicing** ou **Satélite LEO**, além de determinar que o circuito redundante possuisse trajetória geograficamente independente da rota principal, observando distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre os percursos, sempre que tecnicamente aplicável.

A redação adotada pelo instrumento convocatório não comporta interpretação ampliativa ou flexibilização hermenêutica. Ao especificar expressamente a utilização de **5G Corporativo com tecnologia Network Slicing**, o Edital não autorizou a substituição desse requisito por qualquer modalidade genérica de conectividade baseada em tecnologia 5G. Ao contrário, delimitou precisamente a arquitetura tecnológica considerada apta a atender às necessidades operacionais da Administração, circunstância que vincula tanto os licitantes quanto a própria Comissão Julgadora, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Essa diferenciação possui relevante fundamento técnico. A tecnologia **5G**, considerada isoladamente, representa apenas o padrão de comunicação móvel de quinta geração, amplamente empregado para serviços de telefonia e transmissão de dados em redes públicas. Já o **Network Slicing** constitui funcionalidade específica das arquiteturas **5G Standalone (5G SA)**, permitindo a segmentação lógica da infraestrutura da operadora em "fatias" independentes, cada qual dotada de recursos dedicados, isolamento de tráfego, parâmetros próprios de qualidade de serviço (Quality of Service – QoS), previsibilidade de desempenho e garantias de disponibilidade compatíveis com aplicações corporativas críticas. Em outras palavras, embora toda solução baseada em Network Slicing utilize tecnologia 5G, nem toda conexão 5G é tecnicamente apta a ser qualificada como solução corporativa baseada



em Network Slicing, razão pela qual tais conceitos não podem ser tratados como equivalentes.

Todavia, a documentação apresentada pela LIGGA não demonstra o atendimento desse requisito específico. Na proposta originalmente protocolada em 26 de maio de 2026, a empresa limitou-se a consignar, de forma genérica, que "a redundância será através da tecnologia 5G", sem qualquer referência à utilização de **Network Slicing**, tampouco à arquitetura corporativa da solução ofertada. Também não foram apresentados elementos técnicos que permitissem identificar a operadora responsável pela prestação do serviço, a existência de segmentação lógica da rede, mecanismos de isolamento entre usuários, reserva dedicada de capacidade, parâmetros de qualidade de serviço, disponibilidade garantida, independência da infraestrutura de transporte ou quaisquer outras características inerentes às soluções corporativas baseadas em Network Slicing.

Mesmo após a instauração da diligência, a deficiência permaneceu inalterada. Em resposta aos questionamentos formulados pela equipe técnica, a LIGGA não apresentou documentação técnica capaz de demonstrar objetivamente que a solução ofertada possuía arquitetura baseada em **5G Corporativo com Network Slicing**, limitando-se a sustentar que o requisito estaria atendido porque sua proposta já previa a utilização de tecnologia 5G. Essa mesma fundamentação foi integralmente reproduzida pela equipe técnica da APPA, que concluiu pelo atendimento do requisito essencialmente com base na simples menção à tecnologia 5G constante da proposta da licitante.

Entretanto, tal fundamentação não enfrenta o requisito efetivamente estabelecido pelo Termo de Referência. Ao considerar suficiente a mera indicação de utilização de tecnologia 5G, a Administração deixou de examinar justamente o elemento técnico que distingue uma conexão móvel convencional de uma solução corporativa baseada em **Network Slicing**, promovendo equiparação entre tecnologias que possuem características, arquiteturas, níveis de desempenho e finalidades substancialmente distintas. Em consequência, o parecer técnico acabou por substituir requisito objetivo do Edital por presunção de equivalência tecnológica que não



encontra respaldo na documentação constante dos autos, comprometendo a motivação do julgamento e afastando-se dos critérios objetivos previamente estabelecidos para a seleção da proposta mais vantajosa.

Quadro 1 - **NETWORK SLICING**

TR exige	LIGGA apresentou	Parecer APPA
5G Corporativo	5G	Atendido
Network Slicing	Não demonstrado	Atendido
Recursos dedicados	Não demonstrado	Atendido
Isolamento lógico	Não demonstrado	Atendido
Backhaul independente	Não demonstrado	Atendido

Imagem 7: Extraído dos documentos apresentados no processo de licitação.

Em nenhum momento do procedimento a Administração demonstrou, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, que a solução ofertada pela LIGGA contempla efetivamente os atributos próprios de uma arquitetura de **5G Corporativo com Network Slicing**. A conclusão administrativa foi construída a partir da premissa de que a simples menção à utilização de tecnologia 5G seria suficiente para satisfazer a exigência editalícia, embora essa equiparação não encontre respaldo nem na proposta originalmente apresentada, nem na documentação complementar juntada em diligência, tampouco nos elementos técnicos constantes do processo administrativo.

Com efeito, não se identifica nos autos comprovação da contratação de serviço corporativo estruturado sobre Network Slicing, da utilização de fatias lógicas dedicadas de rede, da segregação operacional do tráfego corporativo, da garantia contratual de recursos exclusivos, da identificação da operadora responsável pela prestação do serviço de slicing ou da disponibilidade comercial dessa solução nas localidades abrangidas pelo objeto. Também não foram apresentados estudos



específicos de cobertura para os pontos de instalação, parâmetros mínimos de latência, jitter e perda de pacotes compatíveis com os níveis de serviço exigidos, demonstração da independência efetiva do backhaul em relação ao circuito principal, comprovação da trajetória geograficamente independente prevista no Termo de Referência ou evidência de integração funcional entre a solução de Network Slicing e a plataforma SD-WAN ofertada.

Esses elementos não possuem natureza acessória ou meramente complementar. Ao contrário, representam precisamente os atributos técnicos que distinguem uma conexão móvel convencional de uma solução corporativa baseada em Network Slicing. Sem a demonstração desses componentes, não há base técnica suficiente para concluir que a solução ofertada atende ao requisito específico previsto no instrumento convocatório.

A insuficiência probatória torna-se ainda mais evidente quando se examinam os documentos utilizados pela Administração para fundamentar a capacidade técnica da Recorrida. Parte significativa da experiência considerada pela equipe técnica refere-se à prestação de serviços de comunicação móvel e soluções M2M — *vgbf*. Embora essas modalidades possam operar sobre infraestrutura 4G ou 5G, elas não se confundem, por si sós, com a implantação e a operação de redes corporativas estruturadas mediante Network Slicing, cuja arquitetura pressupõe mecanismos próprios de segregação lógica, gerenciamento dedicado, definição de parâmetros de qualidade de serviço, previsibilidade de desempenho, garantia de recursos e elevados níveis de disponibilidade.

A experiência em conectividade móvel ou comunicação M2M, portanto, não autoriza a conclusão automática de que a empresa detenha experiência comprovada na implantação de circuitos corporativos críticos baseados em *Network Slicing*, sobretudo porque o próprio Termo de Referência tratou essa tecnologia como requisito específico da solução de redundância. A equivalência entre essas experiências exigiria demonstração técnica concreta, não sendo admissível presumir identidade entre soluções que apresentam arquitetura, finalidade, nível de isolamento e requisitos de desempenho substancialmente distintos.



O que se verifica, assim, é que a Administração deixou de aferir a aderência da solução ofertada ao requisito objetivamente estabelecido pelo Edital e substituiu a necessária comprovação documental por inferência genérica de equivalência tecnológica. Essa forma de julgamento não se compatibiliza com o regime jurídico aplicável às licitações, no qual a conformidade da proposta deve decorrer de elementos concretos, verificáveis e previamente apresentados pelo licitante.

O princípio do julgamento objetivo impõe que cada requisito editalício seja confrontado com a documentação efetivamente apresentada, vedando-se conclusões baseadas em presunções, generalizações ou capacidades meramente potenciais. De igual modo, a vinculação ao instrumento convocatório impede que especificações técnicas expressas sejam flexibilizadas ou reinterpretadas durante a fase de julgamento para admitir solução distinta daquela definida pela própria Administração.

A controvérsia, portanto, não se refere à eventual superioridade ou inferioridade tecnológica da solução apresentada pela LIGGA. A questão é estritamente jurídica e objetiva: a Administração somente pode considerar atendido o requisito que efetivamente foi exigido e comprovado nos autos. Se o Termo de Referência determinou a utilização de **5G Corporativo com Network Slicing**, não poderia a exigência ser reputada satisfeita pela mera declaração de emprego de “tecnologia 5G”, desacompanhada da demonstração dos elementos técnicos que caracterizam a solução corporativa especificada.

Diante disso, o julgamento técnico incorreu em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. ***Impõe-se, por conseguinte, a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se que a LIGGA não comprovou, nos termos exigidos pelo Edital e pelo Termo de Referência, o atendimento ao requisito de redundância mediante 5G Corporativo com Network Slicing***, circunstância que afasta a conclusão administrativa de conformidade técnica da proposta apresentada.



X – DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO, DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ARQUITETURA INTEGRADA E DA DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO PARECER TÉCNICO

A solução de gerenciamento prevista no Termo de Referência não constitui componente secundário ou meramente acessório do objeto licitado. Trata-se de elemento estruturante da arquitetura tecnológica pretendida pela APPA, uma vez que a operação da infraestrutura corporativa dependerá diretamente da capacidade de monitoramento contínuo dos circuitos, administração centralizada dos dispositivos, controle de acessos, gestão de eventos, retenção de registros, identificação de comportamentos anômalos e suporte aos mecanismos de segurança destinados a ambiente operacional de elevada criticidade.

Em razão dessa relevância, o item 3.11 do Termo de Referência não se limitou a exigir o fornecimento de uma ferramenta genérica de monitoramento. A Administração estabeleceu um conjunto articulado de funcionalidades obrigatórias, dentre as quais se destacam o acesso aos recursos e módulos mediante autenticação única, a disponibilização de console centralizada para a APPA, a criação e administração de perfis de usuários, a emissão de alertas de utilização excessiva ou incomum, o gerenciamento integrado da infraestrutura e a conservação dos registros, eventos e alarmes pelo período mínimo de seis meses.

Essas exigências devem ser interpretadas de maneira sistêmica. Não representam funcionalidades isoladas que possam ser demonstradas mediante capturas de tela desconectadas, referências genéricas a produtos ou declarações de futura configuração. Em conjunto, elas conformam uma arquitetura lógica de gerenciamento destinada a assegurar que a infraestrutura contratada seja administrável de forma integrada, transparente, segura e auditável pela Administração Portuária.

A documentação apresentada pela LIGGA, tanto em sua proposta original quanto em resposta à diligência, não demonstra objetivamente que a solução efetivamente ofertada contemple essa arquitetura integrada. Os documentos fazem referência a diferentes plataformas e interfaces, incluindo recursos do *FortiOS*,



ferramentas baseadas em *DX NetOps* e aplicações destinadas ao tratamento de eventos. Não foi, contudo, apresentada descrição técnica suficientemente detalhada da forma como esses ambientes se relacionam, trocam informações, compartilham credenciais ou se consolidam em uma interface única acessível à equipe da APPA.

A simples apresentação de telas provenientes de sistemas distintos comprova, quando muito, que determinadas ferramentas possuem recursos próprios de visualização e monitoramento. Não comprova que tais ferramentas componham uma solução integrada, nem que todos os módulos possam ser acessados mediante autenticação unificada ou administrados por meio de console única, conforme exigido pelos itens 3.11.1 e 3.11.7 do Termo de Referência.

Também não se localiza nos autos demonstração de mecanismo de *Single Sign-On*, federação de identidades ou qualquer outra solução que assegure a utilização de credenciais unificadas para acesso aos diferentes componentes da arquitetura. A existência de múltiplas interfaces independentes, longe de suprir a exigência, reforça a necessidade de prova específica acerca da integração entre as plataformas e da forma de apresentação consolidada das informações à Administração.

Quadro 1 - Confronto entre os requisitos de integração e as evidências apresentadas

Requisito do Termo de Referência	Exigência técnica	Evidência apresentada	Situação
Item 3.11.1	Acesso aos recursos e módulos mediante autenticação única	Telas e referências a plataformas distintas	Não demonstrado mecanismo de autenticação unificada
Item 3.11.7	Transparência para a APPA mediante console única	Interfaces de FortiOS, DX NetOps e ferramentas de eventos	Não demonstrada consolidação em interface única
Integração entre plataformas	Comunicação e gerenciamento integrado dos componentes	Não apresentada arquitetura de integração, fluxos ou conectores	Não comprovado
Gestão centralizada	Administração uniforme dos equipamentos e serviços	Referências genéricas a recursos de gerenciamento	Comprovação insuficiente

O quadro evidencia que a documentação produzida não estabelece correspondência objetiva entre as funcionalidades exigidas e a arquitetura efetivamente ofertada. Não se questiona a capacidade isolada de cada ferramenta para desempenhar determinadas atividades, mas a ausência de comprovação de que



todas integrem solução única, coordenada e aderente aos requisitos específicos definidos pela APPA.

A mesma insuficiência se verifica em relação ao item 3.11.16, que exige o armazenamento dos registros, eventos e alarmes pelo período mínimo de seis meses. A retenção de logs possui função essencial em infraestrutura crítica, por viabilizar auditorias, rastreabilidade, investigação de incidentes de segurança, reconstrução de falhas, produção de evidências técnicas e avaliação histórica do desempenho da rede.

O atendimento desse requisito pressupõe solução estruturada de coleta, centralização, indexação, armazenamento, consulta e preservação dos registros produzidos pelos diversos componentes da infraestrutura. Não se confunde com a simples exibição de eventos recentes em uma interface, tampouco com o armazenamento limitado realizado internamente pelos equipamentos.

Apesar disso, a LIGGA não identificou objetivamente qual plataforma será responsável pela retenção centralizada, qual capacidade de armazenamento foi dimensionada, qual a volumetria estimada, quais políticas de arquivamento serão aplicadas, quais licenciamentos suportam a funcionalidade ou qual mecanismo assegurará a preservação integral dos dados durante seis meses. Também não foram apresentados elementos relativos a backup, redundância do armazenamento, integridade dos registros ou capacidade de consulta histórica.

Quadro 2 - Comprovação dos requisitos de retenção de registros

Elemento necessário à retenção por seis meses	Demonstração nos documentos da LIGGA
Identificação da plataforma responsável	Não demonstrada objetivamente
Capacidade total de armazenamento	Não informada
Estimativa de volumetria dos registros	Não apresentada
Política de retenção por seis meses	Não apresentada
Indexação e consulta histórica	Não demonstradas
Licenciamento necessário	Não individualizado
Backup e preservação dos registros	Não demonstrados
Vinculação da solução ao preço ofertado	Não comprovada

A ausência desses elementos impede a conclusão de que a solução possui capacidade para armazenar, de forma contínua, íntegra e pesquisável, os registros



produzidos por dezenas de circuitos, múltiplos dispositivos e operação permanente. Não se mostra tecnicamente admissível presumir que a memória interna dos equipamentos ou a visualização de alguns eventos em tela seja suficiente para comprovar o cumprimento do prazo de retenção estabelecido pelo Edital.

O parecer técnico não enfrentou essas lacunas de forma circunstanciada. A conclusão pelo atendimento do item 3.11.16 não indica a plataforma considerada, sua capacidade, o dimensionamento adotado, o licenciamento correspondente ou qualquer elemento concreto que permita verificar a suficiência da solução. Houve, portanto, conclusão positiva sem a explicitação do suporte técnico e documental que lhe daria fundamento.

Situação semelhante ocorre quanto ao item 3.11.10, que exige a emissão de alertas relacionados ao uso excessivo ou incomum dos recursos. A exigência não se limita a alarmes convencionais acionados quando determinado indicador supera limiar previamente fixado. A expressão “uso incomum” pressupõe capacidade de identificar padrões atípicos, desvios comportamentais, alterações relevantes de consumo ou eventos potencialmente associados a falhas, degradação de desempenho ou incidentes de segurança.

As evidências apresentadas consistem essencialmente em gráficos, eventos e notificações ordinárias de monitoramento. Tais documentos podem indicar que a solução acompanha determinados indicadores e emite alertas de limiar, mas não demonstram a existência de mecanismo específico de detecção de anomalias ou comportamento incomum, nos termos exigidos pelo Termo de Referência.

Quadro 3 - Funcionalidades de gerenciamento consideradas não demonstradas

Item do TR	Funcionalidade exigida	Evidência apresentada	Conclusão
3.11.1	Autenticação única	Múltiplas interfaces, sem comprovação de SSO	Não comprovado
3.11.7	Console única para a APPA	Telas de plataformas distintas	Não comprovado
3.11.10	Alertas de uso excessivo ou incomum	Gráficos e alarmes convencionais	Deteção de comportamento incomum não demonstrada
3.11.16	Retenção de registros por seis meses	Telas de eventos, sem dimensionamento de storage	Não comprovado
3.11.3 e 3.11.4	Perfis e controles de acesso	Compromisso de configuração após a instalação	Atendimento futuro, não comprovação presente



Outro aspecto relevante decorre das respostas relacionadas aos itens 3.11.3 e 3.11.4. Durante a diligência, a LIGGA consignou que determinados perfis, acessos e configurações poderiam ser implementados após a instalação dos links, de acordo com as orientações da APPA. Essa afirmação não comprova, no momento do julgamento, que a solução ofertada já disponha de todos os recursos necessários, devidamente licenciados e abrangidos pelo preço apresentado. Revela apenas compromisso de futura parametrização durante a execução contratual.

É necessário distinguir a configuração operacional, naturalmente realizada após a implantação, da comprovação da existência da funcionalidade. O Edital não exigiu que todos os usuários estivessem previamente cadastrados antes da contratação, mas exigiu que a solução ofertada possuísse capacidade técnica para criar, administrar e controlar os perfis indicados. Essa aptidão deveria estar demonstrada na proposta e nos documentos técnicos, inclusive quanto aos módulos, licenças e plataformas necessários à sua disponibilização.

A declaração de que determinada funcionalidade será ajustada futuramente não substitui a prova de que ela já integra a solução ofertada. Aceitar compromisso de adequação posterior como comprovação de conformidade significa transferir para a execução contratual a verificação de requisito que pertence à fase de julgamento, expondo a Administração ao risco de descobrir, após a contratação, que determinado recurso depende de licença não incluída, plataforma adicional ou componente não precificado.

A análise conjunta dos documentos revela, assim, que diversos requisitos do item 3.11 foram considerados atendidos com fundamento em capturas de tela isoladas, referências genéricas às capacidades dos produtos ou declarações da própria licitante, sem que o parecer técnico demonstrasse a correlação entre a exigência editalícia, a funcionalidade concreta, a plataforma responsável, o licenciamento incluído e a evidência constante dos autos.

A deficiência de motivação torna-se especialmente relevante porque a equipe técnica não pode limitar-se a reproduzir a conclusão ou a resposta apresentada pela licitante. Compete à Administração desenvolver juízo técnico próprio e auditável,



indicando quais documentos foram examinados, quais funcionalidades foram efetivamente identificadas e porque as evidências apresentadas seriam suficientes para comprovar o atendimento de cada requisito.

Em objeto de elevada complexidade tecnológica, a utilização da expressão “atendido” não substitui a análise técnica. A motivação deve revelar, ao menos, o componente ofertado, a plataforma responsável, a funcionalidade correspondente, o licenciamento aplicável, a forma de integração e o documento que comprova o requisito. Sem esses elementos, não é possível verificar se o parecer decorreu de avaliação autônoma ou de mera aceitação das declarações produzidas pela própria interessada.

Quadro 4 - Elementos que deveriam integrar a motivação técnica

Elemento de análise	Demonstração necessária
Requisito do Termo de Referência	Identificação precisa do item examinado
Plataforma ou componente responsável	Indicação do produto, módulo ou sistema ofertado
Evidência documental	Documento, página, manual ou tela pertinente
Licenciamento	Identificação da licença ou subscrição que habilita o recurso
Integração	Descrição da interação com os demais componentes
Dimensionamento	Capacidade compatível com volume e período exigidos
Conclusão técnica	Justificativa de por que a evidência comprova integralmente o requisito

Não tendo sido apresentada essa correlação, a conclusão administrativa permanece apoiada em motivação predominantemente descritiva e insuficiente para demonstrar a conformidade integral da solução de gerenciamento. A existência abstrata de recursos nas plataformas mencionadas não comprova que estejam incluídos na arquitetura ofertada, devidamente licenciados, integrados entre si e abrangidos pelo preço global da proposta.

Diante desse cenário, resta comprometido o julgamento objetivo da proposta. A LIGGA não demonstrou de forma suficiente a existência de autenticação única, console integrada, retenção de registros por seis meses, detecção de uso incomum e demais funcionalidades de gerenciamento exigidas pelo item 3.11. Além disso, parte



das respostas apresentadas deslocou para a execução contratual a comprovação de recursos que deveriam estar demonstrados na fase de julgamento.

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a ausência de comprovação integral da solução de gerenciamento e a insuficiência da motivação utilizada para considerá-la aderente ao Termo de Referência. Subsidiariamente, eventual reavaliação deverá ser realizada mediante matriz técnica específica, relacionando cada requisito do item 3.11 à plataforma ofertada, ao licenciamento correspondente, à evidência documental e à justificativa técnica de atendimento, sem admitir promessas de adequação futura ou presunções fundadas na capacidade abstrata dos produtos.

XI – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DO DIMENSIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS CPE E DA INSUFICIÊNCIA DA ANÁLISE REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO

O adequado dimensionamento dos equipamentos CPE constitui aspecto central da presente contratação, pois tais dispositivos desempenham funções essenciais na terminação dos circuitos de comunicação, na execução das políticas de roteamento inteligente da solução SD-WAN, na aplicação dos mecanismos de segurança cibernética, no tratamento do tráfego corporativo e no cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos pelo Termo de Referência. Não se trata, portanto, de componente acessório da solução, mas de elemento diretamente relacionado à estabilidade, ao desempenho e à continuidade operacional da infraestrutura tecnológica da Administração Portuária.

Em razão dessa função, a suficiência dos equipamentos não pode ser aferida exclusivamente a partir da velocidade nominal dos circuitos contratados. O dimensionamento deve considerar a capacidade efetiva de processamento dos CPEs quando submetidos, de forma simultânea, às funcionalidades de SD-WAN, firewall de próxima geração, IPS, antivírus, controle de aplicações, inspeção SSL, monitoramento e demais recursos de segurança previstos no objeto.



O Termo de Referência reforça essa necessidade ao exigir que a solução suporte, durante toda a vigência contratual, as bandas inicialmente contratadas e, adicionalmente, margem de crescimento de até 40%, sem substituição dos equipamentos instalados. A exigência impede que os CPEs sejam dimensionados apenas para o cenário inicial da contratação, impondo que possuam capacidade suficiente para absorver a ampliação futura do tráfego e manter o desempenho mesmo com todas as funcionalidades técnicas e de segurança habilitadas.

Em termos práticos, o estudo de dimensionamento deveria demonstrar a compatibilidade simultânea entre a banda nominal do circuito, a projeção de crescimento, o processamento das políticas SD-WAN, a inspeção do tráfego, a execução dos serviços de segurança e a margem operacional necessária para evitar saturação ou degradação durante a execução contratual.

Quadro 1 - Parâmetros mínimos que deveriam integrar o dimensionamento dos CPEs

Parâmetro de dimensionamento	Finalidade da verificação	
Banda nominal de cada circuito	Confirmar a capacidade para o tráfego inicialmente contratado	
Crescimento de até 40%	Demonstrar atendimento à expansão prevista sem troca de hardware	
Throughput com firewall habilitado	Verificar a capacidade básica de processamento	
Throughput com IPS e antivírus	Medir o desempenho com os recursos de segurança ativos	
Throughput com inspeção SSL	Avaliar o impacto da análise de tráfego criptografado	
Processamento das políticas SD-WAN	Confirmar capacidade de roteamento e seleção dinâmica de caminhos	
Licenciamentos considerados	Demonstrar quais funcionalidades estarão efetivamente disponíveis	
Margem operacional	Evitar operação permanente próxima ao limite do equipamento	
Atendimento aos SLAs	Correlacionar a capacidade do CPE com os níveis de desempenho exigidos	



Apesar da relevância desses parâmetros, a documentação constante dos autos não demonstra que tenha sido elaborado estudo técnico de dimensionamento capaz de correlacionar cada circuito da contratação ao equipamento efetivamente destinado à sua operação.

Na resposta apresentada durante a diligência, a LIGGA identificou os modelos *FortiGate 40F* e *FortiGate 90G* como integrantes da solução. Contudo, não apresentou memória de cálculo, relatório de *sizing* ou matriz de alocação que indicasse quais circuitos receberiam cada modelo, quais bandas seriam processadas, quais recursos seriam habilitados e qual capacidade residual permaneceria disponível após o crescimento de 40% previsto no Termo de Referência.

A mera indicação dos modelos não comprova o adequado dimensionamento da solução. Equipamentos pertencentes à mesma família podem apresentar capacidades distintas conforme a funcionalidade considerada, não sendo tecnicamente correto equiparar o *throughput nominal de firewall* ao desempenho efetivo com IPS, antivírus, controle de aplicações, inspeção SSL e recursos de NGFW executados simultaneamente.

A documentação técnica pública dos fabricantes usualmente apresenta diferentes índices de desempenho para cada cenário de operação, justamente porque a ativação cumulativa das funcionalidades de segurança impacta a capacidade efetiva de processamento. Assim, a suficiência do equipamento não pode ser presumida a partir de sua velocidade máxima teórica ou de uma única métrica isolada.

Esse ponto assume especial relevância em relação ao modelo FortiGate 40F. A análise técnica produzida pela Recorrente aponta que o equipamento apresenta desempenho inferior quando consideradas funcionalidades avançadas de segurança, circunstância que exige avaliação específica para os circuitos de maior capacidade e, especialmente, para aqueles sujeitos à margem de crescimento determinada pelo Termo de Referência.

Não se sustenta, de forma automática e abstrata, que o FortiGate 40F seja incapaz de integrar qualquer parcela da solução. O que se afirma é que os autos não contêm demonstração técnica suficiente para identificar onde o equipamento será



utilizado e se sua capacidade efetiva, nas condições reais de operação, será compatível com a banda contratada, o crescimento projetado, os recursos de segurança habilitados e os níveis de serviço exigidos.

Quadro 2 - Informações não demonstradas na solução apresentada

Informação necessária	Situação nos autos
Relação entre cada circuito e o respectivo modelo de CPE	Não apresentada
Banda nominal destinada a cada FortiGate 40F ou 90G	Não demonstrada
Banda projetada após o crescimento de 40%	Não demonstrada
Throughput efetivo com IPS, antivírus e controle de aplicações	Não correlacionado aos circuitos
Throughput com inspeção SSL habilitada	Não demonstrado
Quantidade de equipamentos por modelo	Não individualizada de forma suficiente
Licenças vinculadas a cada equipamento	Não discriminadas
Margem operacional após ativação das funcionalidades	Não demonstrada
Compatibilidade com SLA, latência, jitter e perda de pacotes	Não analisada de forma circunstanciada
Relatório ou memória formal de <i>sizing</i>	Não localizado

A ausência dessa matriz impede a verificação objetiva da aderência da solução. Sem conhecer o modelo destinado a cada circuito, a capacidade necessária após o crescimento previsto e o impacto das funcionalidades habilitadas, não é possível concluir que os equipamentos suportarão integralmente o tráfego e os mecanismos de segurança exigidos durante os 36 meses da contratação.

O problema não se restringe à falta de detalhamento da proposta. Repercuta diretamente sobre a confiabilidade do parecer técnico, que considerou atendido o requisito sem explicitar quais parâmetros de capacidade foram examinados para validar os equipamentos indicados pela licitante.



Não consta do parecer estudo comparativo entre as bandas dos circuitos e o desempenho dos CPEs, tampouco referência a relatório de *sizing*, memória de cálculo, recomendação formal do fabricante ou documentação capaz de demonstrar a capacidade efetiva dos equipamentos com todas as funcionalidades contratadas em operação simultânea.

Quadro 3 - Comparação entre a análise necessária e a motivação apresentada

Aspecto que deveria ser analisado	Demonstração no parecer técnico
Modelo de CPE por circuito	Não individualizado
Banda inicialmente contratada	Não correlacionada ao equipamento
Crescimento de 40%	Não demonstrado no dimensionamento
Desempenho com recursos de segurança ativos	Não analisado de forma específica
Licenças e funcionalidades habilitadas	Não correlacionadas à capacidade
Margem de desempenho	Não apresentada
Critério técnico de aceitação	Não explicitado
Documento ou estudo de suporte	Não identificado

Em contratação de infraestrutura crítica, a motivação administrativa não pode se limitar à constatação de que o equipamento possui, em abstrato, determinadas funcionalidades. É necessário demonstrar que o modelo, nas condições concretas de operação e com os licenciamentos efetivamente incluídos, possui capacidade suficiente para atender a cada circuito, absorver o crescimento previsto e preservar os níveis de desempenho exigidos.

A ausência de estudo circunstanciado cria risco de subdimensionamento da solução. Caso os equipamentos operem próximos ao limite de processamento, a ativação simultânea de inspeção SSL, IPS, antivírus, controle de aplicações e políticas SD-WAN poderá provocar degradação de desempenho, aumento de latência, perda de pacotes, instabilidade e descumprimento dos níveis de serviço.



Esse risco não pode ser transferido para a fase de execução contratual. A licitação existe justamente para que a Administração verifique, antes da contratação, se os equipamentos ofertados possuem capacidade técnica compatível com o objeto. Admitir a comprovação apenas após a implantação equivaleria a postergar para a execução a validação de requisito essencial da proposta.

A questão também se relaciona à exequibilidade econômica. Equipamentos de maior capacidade possuem custos de aquisição, licenciamento, suporte e manutenção distintos. Sem a indicação precisa dos modelos, das quantidades e das licenças destinadas a cada circuito, também não é possível verificar se o preço global contempla a infraestrutura necessária ou se a proposta foi formada com equipamentos subdimensionados para reduzir artificialmente seus custos.

Diante desse contexto, a conclusão administrativa acerca da adequação dos CPEs não encontra suporte técnico suficientemente demonstrado nos autos. A identificação genérica dos modelos *FortiGate 40F e 90G*, desacompanhada de estudo de *sizing*, matriz de alocação, memória de capacidade e correlação com as funcionalidades efetivamente habilitadas, não permite reconhecer o atendimento integral do Termo de Referência.

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a ausência de comprovação técnica do adequado dimensionamento dos equipamentos CPE integrantes da solução. Subsidiariamente, eventual reavaliação deverá exigir a apresentação de estudo técnico completo, contendo, para cada circuito, o modelo e a quantidade do equipamento, a banda nominal, a banda projetada após o crescimento de 40%, o desempenho com todas as funcionalidades de segurança habilitadas, os licenciamentos correspondentes, a margem operacional e a demonstração objetiva de atendimento aos níveis de serviço, vedada a aceitação de conclusões genéricas ou fundamentadas apenas na capacidade abstrata divulgada pelo fabricante.



XIII – DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ECONÔMICA DA PROPOSTA, DA INDEVIDA CONSOLIDAÇÃO DE ITENS DISTINTOS E DO COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A proposta comercial apresentada pela LIGGA revela inconsistência relevante quanto à forma de organização e precificação dos itens que compõem o objeto licitado. A questão não se limita a aspecto meramente formal da planilha nem à liberdade de apresentação gráfica do documento. O vício decorre do fato de que a Recorrida deixou de preservar a estrutura econômica definida pelo Termo de Referência e pelo orçamento estimado da Administração, substituindo-a por agrupamentos próprios que reuniram, sob uma mesma rubrica e um mesmo preço, serviços com características técnicas, operacionais e econômicas distintas.

O Termo de Referência estruturou o objeto de forma analítica, individualizando as parcelas da contratação conforme a natureza do circuito, a tecnologia empregada, a capacidade de transmissão, a localidade de instalação, a forma de utilização e o regime de execução. Foram diferenciados, entre outros, os circuitos fixos dos itens sob demanda, os enlaces MPLS dos circuitos dedicados de camada 2, os serviços principais dos meios redundantes e as distintas capacidades de banda previstas para cada ponto de atendimento.

Essa decomposição não possui finalidade meramente organizacional. Ela constitui a base técnica e econômica da contratação, pois permite que cada parcela seja precificada autonomamente, comparada com o orçamento de referência, submetida à análise de exequibilidade, medida durante a execução e faturada conforme sua efetiva utilização. A individualização dos itens também impede deslocamentos artificiais de custos entre parcelas distintas, reduz o risco de jogo de planilha e fornece parâmetros objetivos para a fiscalização contratual.

Entretanto, ao apresentar sua proposta ajustada, a LIGGA condensou a estrutura do objeto em apenas doze linhas genéricas, promovendo a fusão de itens que o instrumento convocatório havia deliberadamente tratado de forma separada. Segundo a análise técnica produzida pela Recorrente, foram reunidos, em uma mesma composição, circuitos permanentes e serviços sob demanda; o circuito



dedicado de camada 2, ponto a ponto, com capacidade de 500 Mbps, foi agrupado com enlaces MPLS convencionais; itens submetidos a regimes operacionais distintos receberam precificação uniforme; e os meios de redundância foram descritos genericamente como “Rádio ou Satélite ou 5G”, sem individualização da tecnologia efetivamente ofertada e de seu correspondente custo.

Quadro 1 - Divergências entre a estrutura do Termo de Referência e a planilha apresentada

Estrutura prevista no Termo de Referência	Forma adotada na proposta da LIGGA	Consequência
Circuitos permanentes individualizados	Agrupados com itens sob demanda	Perda da identificação do custo de cada regime de execução
Itens sob demanda precificados separadamente	Incorporados a rubricas genéricas	Impossibilidade de verificar preço unitário e faturamento futuro
Circuito Layer 2 ponto a ponto de 500 Mbps	Agrupado com circuitos MPLS	Fusão de serviços tecnicamente distintos
Meios de redundância individualizados conforme tecnologia	Descrição genérica “Rádio ou Satélite ou 5G”	Ausência de definição da tecnologia e do custo correspondente
Capacidades e localidades discriminadas	Consolidação por categorias amplas	Perda da rastreabilidade econômica por circuito
Preços unitários correlacionados ao orçamento da APPA	Estrutura própria de doze linhas	Impossibilidade de cotejo direto com os valores de referência

A reestruturação promovida pela Recorrida interfere no próprio conteúdo econômico da proposta. Ao reunir parcelas distintas sob uma única rubrica, deixa de ser possível identificar quanto foi atribuído a cada serviço, quais custos foram considerados para cada tecnologia e como se formaram os preços dos itens submetidos a condições operacionais específicas. A Administração perde, assim, a capacidade de verificar se cada componente foi adequadamente precificado e se o valor unitário guarda correspondência com sua complexidade técnica e com o parâmetro estimado para aquela parcela.

A consequência imediata é a perda da rastreabilidade econômica. Não se consegue determinar, com segurança, o preço dos circuitos sob demanda, o valor destinado ao enlace Layer 2, a composição econômica dos meios redundantes ou a



parcela correspondente às diferentes tecnologias admitidas pelo Termo de Referência. Também se torna inviável verificar se custos relevantes foram indevidamente transferidos de um item para outro ou se determinada rubrica recebeu preço artificialmente reduzido mediante compensação em parcela distinta.

Quadro 2 - Efeitos da consolidação indevida dos itens

Aspecto de controle	Efeito da planilha consolidada
Comparação entre propostas	Comprometida, pois os itens deixam de possuir correspondência uniforme
Proporcionalidade dos preços unitários	Não verificável sem correspondência com o orçamento da APPA
Exequibilidade de cada parcela	Prejudicada pela ausência de custos individualizados
Identificação de sobrepreço ou subpreço	Dificultada pela transferência possível de valores entre rubricas
Medição e faturamento	Fragilizados, sobretudo nos itens sob demanda
Fiscalização contratual	Sem parâmetro econômico claro por serviço
Reequilíbrio econômico-financeiro	Dificultado pela ausência de composição individualizada
Auditoria e controle	Reduzidos pela perda da rastreabilidade da proposta

A irregularidade compromete diretamente o julgamento objetivo. A comparação entre propostas pressupõe que todos os licitantes precifiquem o mesmo objeto, de acordo com estrutura uniforme e previamente conhecida. Quando um concorrente reorganiza os itens, fundindo parcelas que o Edital separou, a Administração deixa de comparar grandezas equivalentes e passa a examinar estruturas econômicas distintas.

No presente certame, a situação é ainda mais grave porque as demais licitantes não alcançaram a mesma etapa de apresentação de proposta ajustada, em razão das desclassificações anteriormente ocorridas. Isso, contudo, não reduz a obrigação de a Recorrida observar a decomposição estabelecida pelo instrumento convocatório. A inexistência de outras planilhas ajustadas para comparação não autoriza a Administração a aceitar estrutura que inviabilize o confronto entre a proposta vencedora, o Termo de Referência e o orçamento estimado.



A vinculação ao instrumento convocatório não se limita ao objeto global ou ao valor total ofertado. Abrange igualmente a forma de apresentação e composição dos preços quando o Edital individualiza itens, estabelece critérios unitários e exige correlação com o orçamento administrativo. Nessas hipóteses, a estrutura econômica definida pela Administração deixa de ser simples modelo facultativo e passa a integrar os critérios objetivos de aceitabilidade da proposta.

O próprio Edital estabeleceu que a análise econômica não deveria se restringir à verificação do valor global. Os preços unitários deveriam guardar proporcionalidade com o orçamento elaborado pela APPA, precisamente para impedir deslocamentos artificiais de custos, concentração indevida de descontos e compensações entre parcelas de natureza distinta. Essa regra somente pode ser aplicada quando existe correspondência direta entre os itens da proposta e os itens do orçamento estimado.

Todavia, a planilha consolidada da LIGGA rompeu essa correspondência. Ao mesmo tempo, a APPA recusou-se a disponibilizar o orçamento estimado e seus valores unitários durante a fase recursal. A conjugação dessas circunstâncias impediu a Recorrente de verificar se a distribuição econômica da proposta respeitou os parâmetros da Administração, se houve manutenção da proporcionalidade exigida e se cada parcela do objeto foi individualmente considerada exequível.

Quadro 3 - Controle exigido pelo Edital e impossibilidade prática de sua realização

Verificação necessária	Elemento indispensável	Situação encontrada
Correspondência entre preço ofertado e item licitado	Mesma estrutura de itens	Não preservada pela proposta
Proporcionalidade com o orçamento da APPA	Valores unitários de referência	Não disponibilizados
Exequibilidade unitária	Composição individual por item	Não apresentada
Identificação de concentração de descontos	Comparação entre rubricas equivalentes	Inviabilizada pelos agrupamentos
Análise dos itens sob demanda	Preço unitário específico	Não individualizado
Controle das tecnologias de redundância	Tecnologia e custo definidos	Descrição genérica e alternativa



Não se mostra suficiente afirmar que o valor global da proposta permaneceu abaixo do limite máximo admitido. Uma proposta pode ser globalmente inferior ao orçamento e, simultaneamente, apresentar distorções relevantes em seus preços unitários, omitir custos necessários ou concentrar valores em itens de menor utilização. A análise da vantajosidade exige, portanto, exame conjunto do valor total e da coerência interna da composição econômica.

A forma adotada pela LIGGA também repercute diretamente sobre a futura execução contratual. Os itens sob demanda dependem de preço previamente definido para emissão de ordens de serviço e faturamento. Os circuitos com tecnologias e características distintas demandam medição específica. Eventuais acréscimos, supressões, reajustes ou pedidos de recomposição econômico-financeira somente podem ser adequadamente analisados quando existe base unitária clara e rastreável.

Ao admitir uma planilha que funde serviços distintos, a Administração cria risco de controvérsias futuras sobre o valor de cada obrigação, dificulta a medição, fragiliza a fiscalização e reduz a transparência do contrato. Também se torna mais complexa a verificação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, pois a proposta deixa de revelar a distribuição original dos custos entre as parcelas contratadas.

A alteração da estrutura econômica não pode ser tratada como simples opção comercial da licitante. Quando o instrumento convocatório individualiza itens e vincula a aceitabilidade à análise dos preços unitários, a proposta deve preservar essa arquitetura ou, ao menos, apresentar memória de correlação completa, capaz de demonstrar quanto foi atribuído a cada item originalmente previsto. Nenhuma dessas providências foi observada.

O parecer administrativo, por sua vez, não enfrentou de forma circunstanciada as consequências da consolidação. Não demonstrou como os doze itens da proposta se relacionam com a totalidade das parcelas do Termo de Referência, não apresentou matriz de correspondência com o orçamento estimado e não esclareceu como seriam medidos e faturados os serviços agrupados. A aceitação da planilha ocorreu, portanto, sem motivação suficiente quanto à preservação da estrutura econômica do objeto.



Quadro 4 – Elementos necessários à validação da planilha

Elemento de validação	Finalidade
Matriz de correlação entre itens do TR e itens da proposta	Restabelecer a correspondência econômica
Preço unitário de cada circuito e serviço	Permitir análise individual de aceitabilidade
Separação entre serviços fixos e sob demanda	Viabilizar medição e faturamento
Identificação da tecnologia de redundância	Confirmar objeto e respectivo custo
Memória de composição por item	Demonstrar exequibilidade
Comparação com valores unitários da APPA	Verificar proporcionalidade
CrITÉrios de medição e pagamento	Assegurar fiscalização futura

Sem esses elementos, não há base objetiva para concluir que a proposta preservou a decomposição econômica do objeto, observou a proporcionalidade exigida ou contemplou todos os custos necessários à execução.

Diante desse contexto, a aceitação da planilha apresentada pela LIGGA afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa. A consolidação de itens técnica e economicamente distintos inviabilizou a aferição dos preços unitários, comprometeu a análise da exequibilidade e fragilizou a futura gestão contratual.

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da desconformidade da proposta em relação à estrutura definida pelo Termo de Referência. Subsidiariamente, antes de qualquer adjudicação, deverá ser exigida planilha reestruturada em estrita correspondência com os itens originalmente licitados, acompanhada de memória de correlação e composição dos preços, sem alteração do valor global ou dos elementos essenciais da proposta, bem como deverá ser disponibilizado o orçamento estimado da APPA para permitir a verificação da proporcionalidade e da aceitabilidade econômica de cada parcela.



XIV – DOS INDÍCIOS CONCRETOS DE INEXEQUIBILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA, DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DA PROPOSTA E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ITEM 24 DO EDITAL

A exequibilidade da proposta constitui pressuposto indispensável de sua aceitabilidade. Não basta que o preço ofertado seja inferior ao orçamento da Administração ou aos valores apresentados pelos demais participantes; é necessário que se mostre suficiente para suportar, durante toda a vigência contratual, a integralidade dos custos técnicos, operacionais, tributários e administrativos inerentes à execução do objeto.

A Recorrente não sustenta a inexecuibilidade da proposta da LIGGA pelo simples fato de seu valor ser inferior ao das demais licitantes. Diferenças de preço podem decorrer legitimamente de ganhos de escala, infraestrutura própria, regime tributário, condições comerciais diferenciadas, eficiência operacional ou estratégias empresariais específicas. O ponto controvertido reside na ausência de elementos objetivos que demonstrem que o preço ofertado contempla, de forma integral, os equipamentos, licenciamentos, plataformas, pessoal, infraestrutura e serviços necessários ao atendimento das exigências do Edital e do Termo de Referência.

A Lei nº 13.303/2016 prevê a desclassificação das propostas que contenham preços manifestamente inexequíveis ou cuja viabilidade não seja demonstrada quando exigido pela Administração. Em consonância com essa disciplina, o item 24 do Edital estabeleceu procedimento próprio para o exame da exequibilidade. Embora o item 24.1 contenha parâmetro objetivo aplicável especificamente às obras e aos serviços de engenharia, o item 24.2 possui alcance mais amplo e determina que, havendo indícios de inexecuibilidade, caberá à Comissão promover diligências destinadas à comprovação da viabilidade econômica da proposta, facultando à licitante apresentar justificativas, memórias de cálculo e documentos relacionados aos custos questionados.



Essa previsão não traduz faculdade inteiramente discricionária. Presentes elementos concretos capazes de suscitar dúvida razoável sobre a suficiência do preço, a Administração deve aprofundar a instrução antes de concluir pela aceitabilidade. O dever decorre do próprio instrumento convocatório, que atribuiu ao responsável pela condução do certame a competência para analisar a aceitabilidade, a efetividade e a exequibilidade das propostas, afastando aquelas incapazes de demonstrar condições reais de execução.

No presente caso, os indícios decorrem da relação entre a complexidade técnica do objeto, o valor ofertado, a ausência de individualização dos principais componentes econômicos e os preços unitários atribuídos a parcelas essenciais da contratação. A LIGGA apresentou proposta global de **R\$ 1.979.999,10**, equivalente a aproximadamente **R\$ 54.999,98 mensais**, para **um contrato de 36 meses** que abrange dezenas de circuitos principais e redundantes, equipamentos CPE, solução SD-WAN, mecanismos de segurança cibernética, gerenciamento centralizado, monitoramento contínuo, operação NOC/SOC, retenção de registros, suporte ininterrupto, substituição de equipamentos, integração com a CELEPAR e cumprimento de níveis rigorosos de disponibilidade, latência, jitter, perda de pacotes e tempo de reparo.

A amplitude dessas obrigações exige que a análise da viabilidade econômica ultrapasse a simples comparação entre o valor global e o orçamento estimado. A conclusão pela exequibilidade somente poderia ser validamente formada mediante correlação verificável entre o preço ofertado e os custos indispensáveis à execução integral da solução.



Quadro 1 – Síntese econômica da proposta e do objeto contratado

Elemento	Informação relevante
Valor global da proposta	R\$ 1.979.999,10
Valor mensal aproximado	R\$ 54.999,98
Vigência contratual	36 meses
Escopo essencial	Circuitos principais e redundantes, CPEs, SD-WAN, segurança, gerenciamento, NOC/SOC, suporte, retenção de logs e integração
Preço mensal dos circuitos redundantes	R\$ 150,00 por circuito
Valor total por circuito redundante em 36 meses	R\$ 5.400,00
Capacidade abrangida pelo preço de redundância	Inclusive circuitos de até 1.000 Mbps
Tecnologia móvel admitida pelo TR	5G Corporativo com Network Slicing

A proposta atribuiu preço mensal uniforme de R\$ 150,00 aos circuitos redundantes, inclusive àqueles com capacidade de 1.000 Mbps. Ao longo dos 36 meses, esse valor totaliza apenas R\$ 5.400,00 por circuito, montante que, segundo as regras do certame, deveria remunerar conjuntamente o meio de conectividade, os equipamentos de acesso, a instalação, a ativação, os licenciamentos, a manutenção preventiva e corretiva, o suporte técnico 24x7, a reposição de ativos, os tributos, os encargos operacionais e o atendimento integral aos níveis de serviço.

Tal preço não conduz, isoladamente, à conclusão definitiva de inexecutabilidade, mas constitui indício concreto que exigia demonstração específica. Isso porque a tecnologia declarada pela licitante não corresponde a plano móvel convencional, mas à solução prevista no item 3.2.2 do Termo de Referência, isto é, 5G Corporativo com Network Slicing, dotado de segregação lógica, alta disponibilidade, parâmetros próprios de qualidade de serviço e independência em relação ao circuito principal.

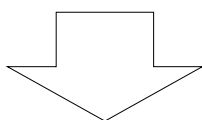
Não consta da proposta, entretanto, memória econômica que identifique o custo do serviço corporativo de Network Slicing, os equipamentos ou modems 5G, a



infraestrutura da operadora, os licenciamentos, a disponibilidade comercial da solução nos locais de instalação ou os mecanismos necessários ao cumprimento dos níveis de desempenho exigidos.

Situação semelhante se verifica na rubrica destinada à “locação de equipamento SD-WAN + serviço”, precificada em aproximadamente R\$ 749,65 mensais por unidade. Esse valor deveria abranger o equipamento, as subscrições de segurança, as funcionalidades de SD-WAN, o monitoramento, o gerenciamento centralizado, o suporte, a manutenção e a substituição durante todo o período contratual. Todavia, a proposta não apresenta composição que permita verificar se estão efetivamente incluídos os licenciamentos, as plataformas de análise, a retenção de registros, o armazenamento e os demais elementos mencionados posteriormente na diligência.

A documentação complementar identificou os modelos FortiGate 40F e FortiGate 90G, mencionou genericamente licenciamento UTP e descreveu funcionalidades avançadas de segurança e SD-WAN. Contudo, essas informações não foram acompanhadas de memória de formação do preço capaz de demonstrar que os custos de aquisição, locação, suporte, licenciamento, atualização e reposição desses componentes durante os 36 meses encontram-se efetivamente contemplados na proposta.



Quadro 2 – Componentes essenciais cuja composição econômica não foi individualizada

Componente necessário	Demonstração econômica nos autos
CPEs por circuito, modelo e quantidade	Não individualizados integralmente
Dimensionamento para banda e crescimento de 40%	Não correlacionado ao preço
Licenças, módulos e SKUs	Não discriminados
Vigência das subscrições por 36 meses	Não demonstrada
Plataforma de orquestração SD-WAN	Custo não identificado
Plataforma de gerenciamento de segurança	Custo não identificado
Autenticação e console únicas	Componentes e custos não demonstrados
Plataforma de retenção de registros	Não individualizada
Storage para seis meses de logs	Capacidade e custo não apresentados
5G Corporativo com Network Slicing	Composição não apresentada
Equipamentos ou modems 5G	Não individualizados
Equipe e estrutura NOC/SOC	Custos não discriminados
Suporte 24x7 e atendimento presencial	Composição não apresentada
Reposição e depreciação de equipamentos	Não demonstradas
Integração com a CELEPAR	Custo não individualizado
Tributos, despesas indiretas e margem operacional	Não apresentados de forma analítica

A ausência dessas informações impede verificar se todos os custos necessários foram considerados na formação da proposta ou se o preço foi constituído com base em componentes omitidos, equipamentos subdimensionados ou funcionalidades cuja aquisição seria postergada para a fase de execução.

Esse risco é reforçado pelas inconsistências já demonstradas nos capítulos anteriores, especialmente quanto ao dimensionamento dos CPEs, aos licenciamentos, à arquitetura integrada de gerenciamento, à retenção de logs, à autenticação única, à console centralizada, à infraestrutura de 5G Corporativo e à



estrutura operacional de NOC/SOC. Quando a própria proposta não individualiza tais componentes nem demonstra seu reflexo econômico, a Administração não pode presumir que estejam todos incluídos no valor global.

A documentação pública do fabricante não supre essa lacuna. Manuais, fichas técnicas e páginas institucionais demonstram apenas aquilo que os produtos são potencialmente capazes de realizar quando corretamente dimensionados, licenciados e integrados. Não comprovam que os modelos, módulos, assinaturas e plataformas necessários foram efetivamente incluídos na solução concreta nem que seus custos foram absorvidos pelo preço ofertado.

Também não se pode confundir a análise da exequibilidade com a habilitação econômico-financeira da empresa. O parecer econômico-financeiro constante dos autos limitou-se ao exame dos documentos e índices previstos no item 16.2 do Edital, avaliando patrimônio, liquidez e capacidade financeira geral da LIGGA. Essa análise não examinou a composição do preço, os custos unitários ou a suficiência econômica da proposta específica.

Quadro 3 – Diferença entre habilitação econômico-financeira e exequibilidade

Habilitação econômico-financeira	Exequibilidade da proposta
Examina balanço, patrimônio e índices contábeis	Examina se o preço cobre integralmente o objeto
Avalia a capacidade financeira geral da empresa	Avalia a viabilidade de uma proposta específica
Não revela a composição dos preços	Exige memória de cálculo e custos
Não identifica equipamentos, licenças ou pessoal	Verifica todos os insumos e obrigações
Não substitui diligência sobre preços insuficientes	Deve ser aprofundada diante de indícios concretos

Uma empresa pode possuir elevada capacidade patrimonial e, ainda assim, apresentar preço incapaz de suportar determinado contrato. A capacidade financeira pode permitir à licitante absorver prejuízos por algum período, mas não converte proposta deficitária em proposta exequível nem autoriza a Administração a contratar solução cujo preço não esteja demonstrado como suficiente.



O item 3.6 do Edital determina que o preço proposto englobe impostos, fretes, seguros, salários, encargos, transportes, ferramentas e todas as demais despesas necessárias à execução completa do objeto. O item 30.16 reforça que os preços unitários e globais são finais, não admitindo acréscimos posteriores e devendo compreender todos os custos diretos e indiretos da contratação.

Essas disposições afastam a possibilidade de transferência posterior à APPA de custos omitidos na formação da proposta. Eventual ausência de licenças, softwares, equipamentos, armazenamento, conectividade corporativa ou estrutura de suporte não poderá ser corrigida mediante cobrança adicional, pedido de reequilíbrio baseado em erro da própria licitante ou redução qualitativa da solução.

A proposta vantajosa não é simplesmente aquela que contém o menor preço nominal. A vantajosidade pressupõe solução tecnicamente adequada e preço economicamente sustentável, capaz de garantir a execução integral durante toda a vigência contratual sem supressão de funcionalidades, degradação do serviço ou repasse posterior de custos à Administração.

Quadro 4 – Indícios concretos que exigiam diligência nos termos do item 24.2

Indício identificado	Repercussão sobre a exequibilidade
R\$ 150,00 mensais para redundância de até 1.000 Mbps	Dúvida sobre cobertura de conectividade, equipamento, licenças, suporte e SLA
Ausência de composição do Network Slicing	Impossibilidade de verificar o custo da solução corporativa
CPEs sem memória de dimensionamento	Risco de subdimensionamento e custo insuficiente
Licenças sem SKUs e vigência	Impossibilidade de confirmar cobertura dos 36 meses
Retenção de logs sem plataforma e storage definidos	Custo essencial não identificado
Gerenciamento e segurança sem plataformas individualizadas	Dúvida sobre inclusão no preço
Estrutura NOC/SOC não discriminada	Custos de pessoal e operação não demonstrados
Planilha com itens agrupados	Exequibilidade unitária não verificável
Orçamento estimado mantido sob sigilo	Impossibilidade de cotejo com os parâmetros da APPA



A conjugação desses elementos configura conjunto suficiente de indícios para atrair a aplicação do item 24.2 do Edital. Nessas condições, a Comissão não poderia limitar-se à aceitação genérica do preço ou à afirmação de que todos os custos estariam incluídos. Deveria exigir demonstração objetiva da formação dos valores e da viabilidade técnica e econômica da solução.

A diligência necessária não se confundiria com oportunidade para alterar a proposta, substituir equipamentos, acrescentar licenças ou redefinir a arquitetura. Sua finalidade seria exclusivamente comprovar que todos os componentes já ofertados e existentes na data da proposta foram corretamente dimensionados e considerados na formação do preço.

Para tanto, a LIGGA deveria apresentar documentação analítica suficiente para demonstrar a correlação entre as obrigações assumidas e os valores ofertados.

Quadro 5 – Documentação mínima necessária à comprovação da exequibilidade

Documento ou informação	Finalidade
Composição detalhada dos preços unitários e global	Identificar todos os custos incorporados
Memória de cálculo da proposta	Demonstrar a formação dos valores
Relação de equipamentos, modelos e quantidades	Verificar adequação técnica e econômica
Matriz de CPEs por circuito	Confirmar dimensionamento e custo
Licenças, módulos e SKUs	Demonstrar as funcionalidades efetivamente contratadas
Vigência das assinaturas	Assegurar cobertura integral dos 36 meses
Custo do 5G Corporativo com Network Slicing	Verificar viabilidade da redundância
Equipamentos e modems 5G	Comprovar componentes de acesso
Plataformas de gerenciamento, segurança e logs	Confirmar inclusão dos sistemas necessários
Dimensionamento e custo do storage	Demonstrar retenção por seis meses
Composição da equipe NOC/SOC e suporte 24x7	Verificar custos de operação contínua
Custos de instalação, manutenção e reposição	Confirmar despesas do ciclo contratual
Tributos, encargos, depreciação e despesas indiretas	Completar a composição econômica
Margem operacional	Demonstrar sustentabilidade financeira
Justificativa específica para o preço de R\$ 150,00	Comprovar a viabilidade dos circuitos redundantes



A aceitação da proposta sem essa diligência específica contrariou o procedimento expressamente previsto no Edital e transferiu para a execução contratual risco que deveria ter sido eliminado na fase de julgamento. Em contratação destinada a ambiente portuário crítico, eventual subdimensionamento econômico pode resultar em indisponibilidade, degradação do serviço, descumprimento de SLA, pedidos de recomposição e comprometimento da continuidade operacional.

Soma-se a isso a negativa de acesso ao orçamento estimado da APPA. A Administração considerou a proposta exequível sem disponibilizar o parâmetro econômico utilizado para sua aceitação e sem produzir, nos autos acessíveis à Recorrente, composição detalhada ou análise circunstanciada dos custos. Essa circunstância restringiu o contraditório e tornou ainda mais necessária a elaboração de diligência formal, transparente e tecnicamente auditável.

Diante desse quadro, não existem elementos objetivos suficientes para sustentar, desde logo, a conclusão administrativa de que a proposta da LIGGA seja técnica e economicamente exequível. Ao contrário, os preços unitários aparentemente reduzidos, a ausência de composição detalhada e a não individualização de componentes essenciais impunham a aplicação do item 24.2 do Edital.

Caso a incompatibilidade entre o preço e os custos indispensáveis já seja reconhecida a partir dos documentos constantes dos autos, deverá ser promovida a desclassificação da proposta por inexequibilidade, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do instrumento convocatório.

Subsidiariamente, antes de qualquer adjudicação ou contratação, deverá ser determinada diligência econômico-financeira específica para que a LIGGA demonstre, de forma objetiva, documentada e tecnicamente verificável, que o preço ofertado contempla integralmente todos os equipamentos, licenciamentos, plataformas, serviços, pessoal, tributos, infraestrutura e demais custos necessários à execução. A diligência não poderá permitir alteração dos elementos essenciais da proposta, inclusão de componentes não originalmente ofertados ou majoração dos valores apresentados.



A decisão subsequente deverá ser formalmente motivada, indicando os documentos, cálculos, custos e premissas utilizados para concluir pela viabilidade da proposta. Não será suficiente a mera declaração de que todos os custos estariam incluídos ou de que a empresa possui capacidade financeira para executar o contrato, pois o dever administrativo consiste em demonstrar que esta proposta específica, nos valores efetivamente ofertados, é apta a suportar integralmente o objeto licitado.

XV – DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO PARECER TÉCNICO E DA IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO OBJETIVA DO JULGAMENTO

A motivação dos atos administrativos constitui requisito de validade do julgamento licitatório e condição indispensável ao exercício do contraditório, ao controle interno e à fiscalização pelos órgãos de controle. Em contratação de elevada complexidade tecnológica, a motivação não se satisfaz com a exposição do resultado alcançado; deve revelar, de maneira clara, o percurso técnico e documental que conduziu à conclusão administrativa.

O parecer técnico deveria demonstrar, para cada requisito do Termo de Referência, qual documento foi examinado, onde se encontra a respectiva evidência, qual equipamento ou plataforma foi considerado, qual licenciamento viabiliza a funcionalidade, como se estabeleceu a correlação entre a solução ofertada e a especificação exigida e por que a documentação apresentada foi reputada suficiente.

Essa exigência de motivação assume relevo ainda maior no presente caso. A análise inicial da proposta apresentada em 26 de maio de 2026 identificou numerosos requisitos não atendidos ou não demonstrados. A comunicação da diligência registrou expressamente que a empresa não havia atendido integralmente às exigências técnicas do Edital e do Termo de Referência. Após a apresentação de novos documentos, a avaliação foi substancialmente modificada e praticamente todos os itens passaram a ser considerados atendidos.



Uma alteração dessa magnitude exigia motivação igualmente robusta. Era indispensável demonstrar, item por item, quais elementos novos superaram as deficiências anteriormente apontadas e porque tais documentos não implicavam alteração ou complementação substancial da proposta. Entretanto, em diversos trechos, o parecer limitou-se à expressão “Atendido”, acompanhada de referência genérica à proposta, a páginas do compilado ou a documentos públicos da fabricante, sem análise crítica da correspondência material entre a exigência e a solução efetivamente ofertada.

A deficiência é particularmente evidente no requisito de redundância previsto no item 3.2.2. O Termo de Referência exige 5G Corporativo com Network Slicing, trajetória geográfica independente e, quando aplicável, distância mínima de 500 metros entre rotas. A proposta limitou-se a declarar que utilizaria “tecnologia 5G”, e a resposta à diligência reiterou essa mesma afirmação. Ainda assim, o parecer considerou o requisito atendido sem demonstrar a existência de Network Slicing, a operadora responsável, a cobertura, o equipamento de acesso, a segregação de tráfego, a independência do backhaul ou a compatibilidade da solução com os níveis de serviço exigidos.

O mesmo ocorre quanto aos itens 3.11.1 e 3.11.7, relativos à autenticação única e à console única. As evidências apresentadas retratam ambientes e interfaces distintas, incluindo ferramentas de monitoramento, telas próprias de eventos e o FortiOS. Não houve demonstração de mecanismo de Single Sign-On, integração dos módulos ou plataforma unificada que assegure à APPA acesso transparente a todos os recursos. O parecer não esclareceu de que forma as telas apresentadas comprovariam a unicidade exigida pelo Termo de Referência.

Quanto ao item 3.11.16, que determina retenção de registros, eventos e alarmes por seis meses, não se identifica análise sobre a plataforma responsável, a capacidade de armazenamento, a volumetria estimada, a política de retenção, o licenciamento, o backup ou a infraestrutura de storage. A existência de registros exibidos em tela não comprova a possibilidade de conservar integralmente os eventos



de uma rede com dezenas de circuitos e funcionamento ininterrupto pelo prazo mínimo exigido.

Também não houve motivação suficiente acerca do dimensionamento dos equipamentos CPE. A LIGGA indicou os modelos FortiGate 40F e 90G, mas não apresentou matriz que relacione cada equipamento ao respectivo circuito, banda contratada, crescimento de 40%, throughput com IPS, antivírus, controle de aplicações e inspeção SSL habilitados, margem de operação e licença correspondente. A análise técnica não demonstrou como concluiu que o dimensionamento seria adequado, especialmente para os circuitos de maior capacidade.

Da mesma forma, o parecer considerou atendidos requisitos de gerenciamento e segurança com base na capacidade abstrata do FortiOS e em documentação pública do fabricante, sem identificar quais subscrições e plataformas foram efetivamente incluídas no preço. Não houve análise circunstanciada dos licenciamentos UTP, de eventual solução de orquestração, de plataforma de análise de logs, de storage, de suporte da fabricante ou da vigência das assinaturas durante os 36 meses contratuais.

Os requisitos relacionados aos níveis de serviço também demandavam abordagem específica. Não foi demonstrado como a solução 5G proposta garantirá latência inferior ao limite estabelecido, jitter, perda de pacotes, disponibilidade de 99,8% e tempo médio de reparo de quatro horas. A existência de ferramentas capazes de medir determinados indicadores não comprova que a infraestrutura oferecida seja capaz de entregá-los. Monitorar desempenho não equivale a assegurar tecnicamente o cumprimento do ANS.

Há, ainda, respostas formuladas como compromissos futuros. Para os itens 3.11.3 e 3.11.4, relativos a perfis de usuários e grupos de acesso, a licitante afirmou que as configurações poderiam ser realizadas após a instalação dos links. A Administração, contudo, não examinou se essa afirmação demonstrava funcionalidade já incluída na solução ou simples promessa de adequação posterior,



nem verificou se os licenciamentos e plataformas necessários estavam compreendidos no preço.

A motivação administrativa não pode ser suprida por presunções favoráveis à licitante. Tampouco pode se limitar a reproduzir declarações da própria interessada ou descrever aquilo que os produtos da fabricante seriam capazes de realizar em condições abstratas. Era necessário demonstrar que a solução concreta, nos modelos, licenças, quantidades e arquitetura efetivamente propostos, atende a cada requisito do Termo de Referência.

A ausência dessa análise impede a auditabilidade do julgamento. Os demais licitantes não conseguem compreender por que determinada evidência foi reputada suficiente; a autoridade superior não dispõe de percurso técnico claro para revisar a decisão; e os órgãos de controle ficam impossibilitados de verificar se o parecer respeitou a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Não se trata de exigir formalismo excessivo ou redação extensa para cada subitem. Exige-se, tão somente, que a motivação seja congruente, específica e proporcional à complexidade do objeto e às divergências existentes nos autos. Quanto mais relevante a alteração entre a avaliação inicial e a conclusão final, maior é o dever de demonstrar objetivamente como as falhas foram superadas.

A simples repetição da expressão “Atendido”, desacompanhada da indicação do documento comprobatório, da funcionalidade concreta, do licenciamento correspondente, da arquitetura considerada e das razões técnicas da aceitação, não satisfaz o dever de motivação previsto no regime jurídico das estatais e nos princípios da publicidade, transparência, julgamento objetivo e controle dos atos administrativos.

Impõe-se, portanto, a revisão do parecer técnico mediante elaboração de matriz integral de conformidade, relacionando cada item do Termo de Referência à documentação apresentada no prazo original, aos documentos posteriormente juntados em diligência, ao equipamento, software ou serviço correspondente, ao licenciamento necessário e à justificativa técnica para sua aceitação ou rejeição.



Enquanto não produzida essa análise circunstanciada, a conclusão pela conformidade integral da proposta da LIGGA permanece desprovida de fundamentação técnica suficiente e não pode sustentar validamente sua declaração como vencedora do certame.

XVI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA NECESSÁRIA COERÊNCIA ENTRE AS REGRAS DO CERTAME E SUA APLICAÇÃO CONCRETA

O instrumento convocatório constitui a norma fundamental do procedimento licitatório. Suas disposições vinculam, em igual medida, os licitantes e a própria Administração, não sendo juridicamente admissível que as exigências previamente estabelecidas sejam aplicadas com rigor durante a fase de elaboração das propostas e, posteriormente, flexibilizadas, reinterpretadas ou relativizadas para viabilizar a aceitação da solução apresentada por determinado concorrente.

Essa vinculação não decorre apenas de construção doutrinária ou jurisprudencial. Encontra fundamento expresso na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA e no próprio item 1.1 do Edital, que submete o certame ao conjunto integral de suas cláusulas, anexos, modelos, elementos gráficos, especificações e demais documentos que compõem a contratação.

O Edital não representa simples roteiro procedimental. Ele delimita previamente o objeto, define os requisitos técnicos, estabelece as condições de participação, disciplina a forma de apresentação das propostas e fixa os critérios que deverão orientar seu julgamento. Ao publicar essas regras, a Administração restringe legitimamente sua própria atuação, comprometendo-se a decidir segundo parâmetros objetivos e conhecidos de todos os participantes.

A vinculação ao instrumento convocatório desempenha, portanto, dupla função. De um lado, assegura previsibilidade e segurança jurídica aos licitantes. De outro, impede que o julgamento seja conduzido mediante critérios posteriores,



presunções não previstas ou interpretações construídas especificamente para justificar a aceitação de determinada proposta.

No presente certame, essa obrigação assume especial relevância, pois o objeto envolve solução tecnológica complexa e destinada a ambiente operacional crítico. O Termo de Referência não se limitou a estabelecer resultados genéricos. Ao contrário, definiu requisitos específicos relacionados à infraestrutura de enlaces, à redundância, à tecnologia 5G Corporativo com Network Slicing, à solução SD-WAN, ao gerenciamento centralizado, à segurança cibernética, à retenção de registros, aos níveis de disponibilidade, à integração com a CELEPAR, ao suporte técnico e ao dimensionamento dos equipamentos.

Essas exigências constituíram a base comum sobre a qual todos os licitantes elaboraram suas propostas, selecionaram equipamentos, definiram tecnologias, consultaram fabricantes, formaram seus preços e assumiram os riscos inerentes à contratação. Não poderiam, por conseguinte, ser transformadas em referências meramente orientativas no momento do julgamento.

O princípio do julgamento objetivo exige que a Administração examine a proposta concretamente apresentada e a confronte com os critérios previamente definidos no Edital. A decisão não pode ser fundada em impressões gerais acerca da capacidade empresarial da licitante, em presunções de que determinadas funcionalidades poderão ser disponibilizadas futuramente ou na capacidade abstrata dos produtos comercializados por determinado fabricante.

O que deve ser comprovado é a aderência da solução efetivamente ofertada.

Não basta que determinado equipamento seja potencialmente compatível com SD-WAN, segurança avançada ou gerenciamento centralizado. É necessário demonstrar que o modelo proposto, os licenciamentos incluídos, as plataformas complementares, a arquitetura, a quantidade, a vigência das subscrições e os demais



componentes da solução atendem, em conjunto, às exigências constantes do Termo de Referência.

Da mesma forma, não basta que a proposta contenha declaração genérica de aceitação integral do Edital. O aceite vincula a empresa às obrigações do futuro contrato, mas não substitui a descrição técnica exigida pelos itens 10.2 e 19.28, nem supre a ausência de individualização dos equipamentos, softwares, licenças, tecnologias e serviços integrantes da solução. A proposta apresentada pela LIGGA em 26 de maio de 2026 limitou-se a informações econômicas sintéticas, a uma planilha condensada e à declaração genérica de que a redundância seria realizada por tecnologia 5G.

A Administração também não poderia utilizar a diligência para alterar o parâmetro de julgamento. Se todos os licitantes estavam obrigados a apresentar, no prazo comum, proposta ajustada contendo todas as planilhas e especificações do serviço ofertado, não seria compatível com a isonomia permitir que apenas a arrematante estruturasse posteriormente os elementos técnicos indispensáveis à análise de sua solução.

Os modelos FortiGate 40F e 90G, o sistema FortiOS, a referência ao licenciamento UTP, as funcionalidades de SD-WAN, as telas de gerenciamento e parte significativa das justificativas técnicas somente foram individualizados na resposta apresentada em diligência, aproximadamente um mês depois da proposta ajustada.

Essa documentação não se limitou a explicar elemento previamente definido. Ela conferiu densidade técnica a uma proposta que, em sua forma original, não permitia identificar de maneira completa a solução ofertada. A aceitação desses elementos como se integrassem originariamente a proposta modifica o objeto concreto submetido ao julgamento e rompe a paridade de tratamento entre os concorrentes.



Também não se revela compatível com a vinculação ao Edital considerar atendido o requisito de 5G Corporativo com Network Slicing mediante mera declaração de utilização de tecnologia 5G. O item 3.2.2 não empregou as expressões como sinônimas. A referência expressa ao Network Slicing qualificou a solução exigida, impondo segregação lógica, recursos corporativos e desempenho compatível com a criticidade da rede portuária.

Aceitar 5G em sentido genérico equivale a substituir requisito específico do Termo de Referência por solução tecnicamente mais ampla e indeterminada. Essa flexibilização não decorreu de alteração formal do Edital, tampouco de resposta vinculante emitida antes da disputa. Resultou apenas da interpretação adotada durante o julgamento da proposta da arrematante.

A mesma inconsistência se verifica na análise dos atestados. Serviços de telefonia móvel ou comunicação M2M não podem ser automaticamente equiparados a circuitos privativos de alta disponibilidade ou a soluções corporativas de Network Slicing. A compatibilidade deve ser demonstrada em seus elementos materiais: arquitetura, segregação, garantia de recursos, gerenciamento, desempenho, disponibilidade, redundância e criticidade operacional. A mera utilização de rede móvel para transmissão de dados não satisfaz, por presunção, requisito técnico de natureza distinta.

Do mesmo modo, a apresentação de certificado emitido pela fabricante não encerra automaticamente a análise relativa à capacitação em SD-WAN. O item 14.3 exigiu capacitação vinculada à solução ofertada. Assim, cabia à Administração verificar se o conteúdo da certificação apresentada demonstrava conhecimento específico em implantação, configuração, operação e gerenciamento de SD-WAN, e não apenas formação introdutória em segurança cibernética.

O julgamento objetivo também impede que a Administração presuma a inclusão de licenças, subscrições e plataformas não individualizadas. A documentação pública da Fortinet demonstra capacidades potenciais de seus produtos, mas não comprova que FortiManager, FortiAnalyzer, storage, suporte da



fabricante, atualizações, clientes VPN e demais módulos estejam efetivamente incluídos na solução e no preço da LIGGA.

Sem a identificação dos SKUs, quantidades, vigência e vinculação às funcionalidades exigidas, não existe base objetiva para concluir que todos os recursos declarados estarão disponíveis durante os 36 meses da contratação.

Igualmente incompatível com o julgamento objetivo é considerar atendidos requisitos de gerenciamento que não foram demonstrados de modo específico. Os itens relativos à autenticação única, console única, retenção de logs por seis meses, detecção de uso incomum, gerenciamento centralizado de políticas de segurança e integração das plataformas exigiam comprovação concreta da arquitetura ofertada. Capturas de telas de sistemas distintos e referências genéricas às capacidades do fabricante não substituem essa demonstração.

A conclusão pela exequibilidade da proposta também deveria observar critérios objetivos. O menor preço global não autoriza presumir que todos os custos estejam contemplados. Diante de preços unitários extremamente reduzidos, da ausência de composição detalhada e da multiplicidade de equipamentos, licenças, serviços e obrigações exigidos, cabia à Administração exigir memória de cálculo e demonstração da suficiência econômica do valor apresentado, nos termos do item 24 do Edital.

A aceitação de proposta sem composição dos custos essenciais converte o julgamento econômico em ato meramente intuitivo, incompatível com os princípios da motivação e da objetividade.

A situação torna-se ainda mais relevante porque os esclarecimentos e as respostas oficiais emitidos pela Administração integram o instrumento convocatório, conforme expressamente previsto no item 8.6.1 do Edital. Essas manifestações não constituem opiniões informais do Pregoeiro ou da equipe técnica. Produzem efeitos vinculantes e devem orientar o julgamento de forma uniforme para todos os participantes.



A APPA, ao julgar a impugnação anteriormente apresentada pela própria LIGGA, manteve as especificações técnicas e reafirmou a necessidade de atendimento às condições previstas no Termo de Referência. Não seria coerente, portanto, preservar integralmente as exigências na fase anterior à disputa e, no momento de analisar a proposta da impugnante, conferir-lhes interpretação menos rigorosa ou aceitar comprovação incompatível com o conteúdo técnico originalmente estabelecido.

A coerência administrativa constitui desdobramento da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. A Administração não pode sustentar, na resposta à impugnação, que as exigências são necessárias, proporcionais e tecnicamente justificadas e, posteriormente, reduzi-las a declarações genéricas, presunções de capacidade ou promessas de configuração futura.

Em síntese, o julgamento recorrido revela tratamento incompatível com o regime jurídico do certame. Exigiu-se dos participantes proposta completa, mas admitiu-se da arrematante descrição técnica incompleta. O Edital especificou Network Slicing, mas foi aceita referência genérica ao 5G. Exigiu-se qualificação vinculada à solução SD-WAN, mas não se demonstrou a aderência específica da certificação. Exigiram-se funcionalidades integradas de gerenciamento, mas foram aceitas telas fragmentadas e promessas de configuração posterior. Exigiram-se preços exequíveis e proporcionais, mas não houve abertura da composição de custos nem do orçamento administrativo.

Não se trata de somatório de falhas isoladas. O conjunto evidencia afastamento progressivo das condições objetivas originalmente estabelecidas, sempre em benefício da manutenção da proposta classificada.

Esse procedimento compromete a isonomia, porque os demais licitantes formaram suas soluções e seus preços sob a premissa de atendimento integral das exigências. Compromete o julgamento objetivo, porque a análise passou a considerar elementos posteriores e equivalências não demonstradas. Compromete a motivação, porque diversas conclusões foram expressas de maneira genérica. E compromete a



vantajosidade, porque não se demonstrou que o menor preço nominal corresponde a solução tecnicamente completa e economicamente sustentável.

Diante disso, a decisão recorrida deve ser reformada para reconhecer que a proposta da LIGGA não foi julgada em estrita conformidade com as regras do Edital e de seus anexos, impondo-se sua desclassificação e, quando pertinente, a inabilitação da empresa pelo não atendimento integral das exigências de qualificação técnica.

Subsidiariamente, caso a Administração não acolha desde logo essa conclusão, deverá renovar integralmente o julgamento mediante matriz de conformidade objetiva, indicando, para cada requisito do Edital e do Termo de Referência, o documento apresentado no prazo original, a evidência técnica correspondente, o equipamento, software, licença ou serviço considerado e a motivação específica para sua aceitação, vedada a utilização de elementos que tenham implicado alteração substancial da proposta após o encerramento da fase própria.

XVII – DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A interposição do presente recurso oferece à Administração a oportunidade de reexaminar, antes da consolidação definitiva do resultado, a legalidade, a consistência técnica e a suficiência da instrução que fundamentaram a aceitação da proposta e a declaração da LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. como vencedora do certame.

Esse reexame não constitui mera faculdade de conveniência administrativa. Decorre do poder-dever de autotutela, segundo o qual a Administração deve controlar permanentemente a validade de seus próprios atos, anulando aqueles contaminados por ilegalidade e revendo decisões cuja formação tenha sido comprometida por erro, premissa técnica inadequada, insuficiência probatória, deficiência de motivação ou aplicação incompatível com as disposições do instrumento convocatório.



A autotutela administrativa representa mecanismo essencial de preservação da legalidade e do interesse público. Sua finalidade não é proteger a estabilidade formal de decisões já proferidas, mas assegurar que o procedimento produza resultado juridicamente válido, tecnicamente seguro e economicamente vantajoso. A declaração de vencedor, enquanto não ultimada a contratação, não gera direito adquirido à adjudicação nem impede que a Administração corrija o julgamento diante de elementos capazes de demonstrar desconformidade com o Edital ou risco à execução do objeto.

No presente caso, os fundamentos deduzidos pela Recorrente não se restringem a inconformismos subjetivos ou a interpretações alternativas sobre aspectos secundários da contratação. O conjunto documental evidencia questões que atingem diretamente a validade do julgamento, dentre as quais se destacam a aceitação de proposta originalmente desprovida de descrição técnica suficiente, a utilização da diligência para apresentação posterior de elementos essenciais da solução, a ausência de comprovação específica do 5G Corporativo com Network Slicing, as fragilidades relacionadas à qualificação técnico-operacional, a insuficiência da demonstração da capacitação em SD-WAN, as omissões relativas à solução de gerenciamento, a ausência de dimensionamento circunstanciado dos equipamentos, a falta de individualização de licenças e plataformas, a reestruturação da planilha de preços, os indícios concretos de inexecuibilidade e a motivação insuficiente do parecer técnico.

Somam-se a essas questões a reiterada negativa de acesso ao orçamento estimado e a consequente limitação do contraditório quanto à aceitabilidade econômica da proposta. A Administração declarou a proposta vencedora, considerou-a tecnicamente aderente e economicamente exequível, mas não disponibilizou à Recorrente o parâmetro utilizado para sustentar essa conclusão. Tal circunstância reforça a necessidade de revisão, pois o julgamento foi submetido a controle recursal sem que todos os elementos indispensáveis à impugnação estivessem acessíveis aos interessados.



Diante desse quadro, a manutenção automática da decisão recorrida, por apego à sequência procedimental já percorrida, representaria indevida prevalência da forma sobre a legalidade material do certame. O interesse público não está na preservação de uma decisão apenas porque já foi proferida, mas na seleção de solução que efetivamente atenda às especificações, possua viabilidade econômica e possa ser executada com segurança durante toda a vigência contratual.

A contratação em exame envolve infraestrutura tecnológica destinada a sustentar atividades portuárias críticas, com operação contínua, comunicação com ambientes institucionais externos, exigências de alta disponibilidade, segurança cibernética, redundância, gerenciamento centralizado e atendimento a níveis rigorosos de desempenho. Nesse contexto, falhas de dimensionamento, ausência de licenciamento, insuficiência da redundância, inadequação das plataformas de gestão ou subestimação dos custos não constituem riscos meramente comerciais assumidos pela contratada. Podem repercutir diretamente sobre a continuidade dos serviços, a integridade dos dados, a segurança das operações e o funcionamento regular do complexo portuário.

Por isso, requisitos essenciais não podem ser remetidos à fase de execução para posterior confirmação, configuração ou complementação. A licitação existe precisamente para eliminar, antes da contratação, as incertezas relevantes quanto à capacidade do fornecedor, à aderência da solução e à suficiência do preço. Transferir essas verificações para depois da assinatura do contrato representa inversão da lógica do procedimento e exposição da Administração a riscos que deveriam ter sido previamente identificados e neutralizados.

A correção do julgamento nesta fase é medida significativamente menos gravosa do que enfrentar, durante a execução, a insuficiência de equipamentos, a ausência de funcionalidades, a necessidade de aquisição de licenças não previstas, a impossibilidade de cumprimento dos acordos de nível de serviço, a formulação de pedidos de reequilíbrio, a interrupção dos serviços ou a rescisão contratual. A prevenção desses eventos atende simultaneamente aos princípios da legalidade,



eficiência, economicidade, planejamento, segurança jurídica e continuidade do serviço público.

A Administração também deve considerar que a aceitação de comprovações insuficientes ou de elementos apresentados fora do momento adequado repercute sobre a igualdade entre os licitantes. Os demais participantes formaram suas soluções e seus preços considerando o atendimento integral e tempestivo das exigências do Termo de Referência. Manter proposta cuja definição técnica ocorreu substancialmente em diligência significa consolidar tratamento diferenciado e validar oportunidade de aperfeiçoamento que não foi conferida aos demais concorrentes.

O exercício da autotutela, nessa situação, não representa sanção à empresa declarada vencedora, nem atuação favorável à Recorrente. Trata-se de restabelecimento da legalidade objetiva e da igualdade procedimental. O recurso administrativo deve ser examinado sob a perspectiva da proteção do certame, e não como disputa bilateral entre empresas. A Administração não está vinculada à pretensão particular de qualquer licitante, mas ao dever de produzir decisão tecnicamente fundamentada e plenamente compatível com as regras que ela própria estabeleceu.

Também não seria suficiente responder aos fundamentos recursais mediante simples remissão ao parecer anteriormente emitido. A provocação recursal trouxe questões concretas sobre documentos, equipamentos, licenças, funcionalidades, preços e requisitos que demandam enfrentamento individualizado. O dever de autotutela impõe nova apreciação efetiva, com motivação própria e demonstração de que cada alegação foi examinada à luz dos documentos constantes dos autos.

A autoridade competente deve verificar, especialmente, se os elementos apresentados em diligência apenas comprovaram condições preexistentes ou se modificaram substancialmente a proposta; se a solução ofertada contempla efetivamente Network Slicing; se os atestados demonstram experiência compatível; se a certificação apresentada guarda aderência com SD-WAN; se as plataformas de gerenciamento atendem aos requisitos de autenticação única, console única e retenção; se os equipamentos estão corretamente dimensionados; se as licenças



necessárias foram incluídas; e se o preço ofertado possui composição compatível com todas as obrigações contratuais.

Caso essas verificações confirmem as inconsistências apontadas, impõe-se a reforma da decisão, com a desclassificação da proposta e, quando pertinente, a inabilitação da LIGGA, prosseguindo-se o certame com a convocação da próxima licitante, segundo a ordem de classificação e as regras do Edital.

Subsidiariamente, se a Administração entender que os elementos existentes ainda não permitem conclusão definitiva, deverá anular ou suspender os efeitos do julgamento e renovar a instrução exclusivamente nos limites juridicamente admissíveis, sem permitir alteração da proposta ou apresentação tardia de elementos que deveriam integrá-la originalmente. Eventual diligência adicional deverá ter objeto delimitado, motivação expressa e finalidade de confirmar condições comprovadamente preexistentes, não de reconstruir ou aperfeiçoar a solução depois da fase competitiva.

A reforma pretendida, portanto, não constitui providência excepcional ou contrária à eficiência administrativa. Ao contrário, representa aplicação concreta da autotutela, permitindo que a própria APPA corrija o procedimento antes da adjudicação e da formalização de obrigação contratual potencialmente onerosa e arriscada.

Rever a decisão nesta fase preserva a legalidade, resguarda a isonomia, fortalece a credibilidade do certame, reduz riscos técnicos e econômicos, protege a segurança da informação e assegura que a contratação recaia sobre proposta efetivamente completa, comprovada e exequível.

Manter o julgamento, apesar das inconsistências documentais, técnicas e econômicas demonstradas, significaria deslocar para a execução contratual riscos que pertencem à fase de seleção e que devem ser resolvidos antes da contratação. Essa transferência não se compatibiliza com o dever de planejamento, com a eficiência administrativa nem com a busca da proposta verdadeiramente mais vantajosa.



Diante disso, requer-se que a Administração exerça seu poder-dever de autotutela, proceda ao reexame integral da decisão recorrida e reconheça as irregularidades apontadas, reformando o julgamento para restabelecer a estrita observância do Edital, do Termo de Referência, da Lei nº 13.303/2016 e dos princípios que regem as contratações públicas.

XVIII - CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo do presente recurso, a decisão que declarou a LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. vencedora do certame não observou as regras do Edital, a Lei nº 13.303/2016 e os princípios que regem as licitações públicas.

Restou comprovado que a proposta originalmente apresentada pela recorrida não atendia às exigências técnicas do Termo de Referência, circunstância inicialmente reconhecida pela própria equipe técnica da APPA. Ainda assim, em vez da necessária desclassificação, foi instaurada diligência que extrapolou sua finalidade legal, permitindo a apresentação posterior de documentos, especificações técnicas, identificações de equipamentos, licenciamentos, declarações e demais elementos indispensáveis à comprovação da solução ofertada.

As diligências realizadas deixaram de possuir caráter meramente esclarecedor e passaram a viabilizar a complementação substancial da proposta técnica, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

Também se demonstrou que a alteração do entendimento da Administração não foi acompanhada de fundamentação técnica individualizada capaz de justificar a superação das inconformidades inicialmente apontadas, limitando-se, em grande parte, à reprodução das justificativas apresentadas pela própria licitante.

Além disso, permanecem relevantes as irregularidades relacionadas à análise da exequibilidade da proposta e à indevida manutenção do sigilo do orçamento estimado mesmo após o encerramento da etapa de negociação e durante a fase recursal, restringindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.



Diante desse conjunto de ilegalidades, conclui-se que a LIGGA **deveria ter sido desclassificada no momento da análise de sua proposta e documentação originalmente apresentadas**, por não comprovar o atendimento integral das exigências editalícias dentro do prazo previsto no instrumento convocatório. A posterior complementação documental não poderia servir para sanar ausência de requisitos essenciais nem para conferir regularidade a uma proposta originalmente incompleta.

Assim, impõe-se a reforma da decisão recorrida, **com a desclassificação da LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.** e a continuidade do certame em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

XIX– DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e integralmente provido, para reformar a decisão recorrida, nos seguintes termos:

- a) seja declarada a **desclassificação da proposta da LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, por não comprovar, no momento da apresentação da proposta e da documentação, o atendimento integral às exigências do Edital e do Termo de Referência, sendo indevida a complementação substancial promovida por meio de diligências;
- b) subsidiariamente, caso não seja desde logo promovida a desclassificação, seja determinada a realização de diligência exclusivamente destinada à comprovação da exequibilidade da proposta, vedada a apresentação de novos elementos técnicos, exigindo-se da recorrida memória de cálculo, composição detalhada dos custos, relação de equipamentos, licenças, infraestrutura e demais documentos indispensáveis à demonstração da viabilidade técnica e econômica da solução ofertada;



- c) seja reconhecida a nulidade da análise técnica que admitiu a complementação substancial da proposta por meio de diligências, com a consequente reforma do parecer técnico e da decisão que declarou a recorrida vencedora;
- d) seja reconhecida a existência de indícios concretos de inexecutibilidade técnica e econômica da proposta vencedora;
- e) seja disponibilizado o orçamento estimado da contratação, inclusive seus valores unitários, assegurando-se à Recorrente prazo para manifestação específica acerca da aceitabilidade e da exequibilidade da proposta, em observância ao contraditório e à ampla defesa;
- f) após a desclassificação da LIGGA, seja convocada a licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as disposições do Edital;
- g) caso não haja reconsideração da decisão, seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para julgamento, com o enfrentamento expresso de todos os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados.

Por fim, requer-se que a decisão administrativa seja devidamente motivada, com análise individualizada das questões suscitadas, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação, do julgamento objetivo e da ampla defesa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MARIA DA NATIVIDADE
MENDONCA:329441369
68

Assinado de forma digital por
MARIA DA NATIVIDADE
MENDONCA:32944136968
Dados: 2026.07.16 16:34:52
-03'00'

Maria da Natividade Mendonça
CPF nº 329.441.369-68

DOUBLE T.I. & TELECOM LTDA.
CNPJ nº 53.745.191/0001-87

Curitiba/PR, 16 de julho de 2026.

SABRINA
DIAS TORINI

Assinado de forma
digital por SABRINA
DIAS TORINI
Dados: 2026.07.16
15:24:14 -03'00'

Sabrina Dias Torini
Advogada – OAB/PR nº 102.214





ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

IDOSO

NOME
MARIA DA NATIVIDADE MENDONÇA



FILIAÇÃO
JOÃO MARQUES MENDONÇA
MARIA HELEODORA GOMES

DATA NASCIMENTO 18/09/1952 NATURALIDADE MARINGÁ/PR
ÓRGÃO EXPEDIDOR IIPR

Maria da Natividade Mendonça

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CPF 329.441.369-68

REGISTRO GERAL 1.388.230-4

DATA DE EXPEDIÇÃO 11/11/2020

REGISTRO CIVIL

COMARCA=MARINGÁ/PR, 1 OFÍCIO

C.NASC=9508, LIVRO=A9, FOLHA=417

POLEGAR DIREITO



Marcus Vinicius da Costa Michelotto
MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÃO PLASTIFIQUE

DOUBLE T.I & TELECOM LTDA

CNPJ/MF: Nº 53.745.191/0001-87

NIRE: 4121225277-5

A abaixo identificada e qualificada:

MARIA DA NATIVIDADE MENDONÇA, nacionalidade brasileira, maior, solteira, nascida em 18/09/1952, natural de Maringá/PR, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 329.441.369-68, portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº. 1.388.230-4 SESP/PR, residente e domiciliada no Condomínio Central Park Residence 01, na Avenida Vicente Machado, nº. 15 – Apto. 3004 – Bairro Centro, Curitiba – PR, CEP: 80420-010.

Única sócia componente da Sociedade Empresária Limitada, que gira nesta praça sob o nome de **DOUBLE T.I & TELECOM LTDA**, com sede na Rua Francisco Negrão, nº 175, Bairro Água Verde, Curitiba/Pr, CEP 80620-390, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.745.191/0001-87, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 4121225277-5 EM 31/01/2024, resolve alterar e consolidar o seu contrato social mediante as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – CAPITAL SOCIAL: A empresa resolve alterar o seu capital social para R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais), aumento este no valor de R\$ 1.490.000,00 (um milhão e quatrocentos e noventa mil reais), que será integralizado no prazo de 30 (trinta dias) pela sócia, com as mudanças ocorridas, a Cláusula Quinta, passa a ter a seguinte redação:

“Cláusula Quinta – Capital Social: O capital social que é de R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais), divididos em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já está subscrito e integralizado, e o restante no valor de R\$ 1.490.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa mil reais) a serem integralizadas no prazo de 30 (trinta) dias, ficando assim distribuída:

Nome	Quotas	(%)	Valor
Maria da Natividade Mendonça	1.500.000	100,00 (%)	R\$ 1.500.000,00
Total	1.500.000	100,00 (%)	R\$ 1.500.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

DOUBLE T.I & TELECOM LTDA

CNPJ/MF: nº 53.745.191/0001-87

NIRE: 4121225277-5

DOUBLE T.I & TELECOM LTDA
CNPJ/MF: Nº 53.745.191/0001-87
NIRE: 4121225277-5

MARIA DA NATIVIDADE MENDONÇA, nacionalidade brasileira, maior, solteira, nascida em 18/09/1952, natural de Maringá/PR, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 329.441.369-68, portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº. 1.388.230-4 SESP/PR, residente e domiciliada no Condomínio Central Park Residence 01, na Avenida Vicente Machado, nº. 15 – Apto. 3004 – Bairro Centro, Curitiba – PR, CEP: 80420-010.

Única sócia componente da Sociedade Empresária Limitada, que gira nesta praça sob o nome de **DOUBLE T.I & TELECOM LTDA**, com sede na Rua Francisco Negrão, nº 175, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80620-390, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.745.191/0001-87, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 4121225277-5 EM 31/01/2024, resolve consolidar o seu contrato social mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **DOUBLE T.I & TELECOM LTDA** e tem sede e domicílio na Rua Francisco Negrão, nº. 175, Bairro Água Verde, Curitiba – PR, CEP: 80620-390.

CLÁUSULA SEGUNDA – FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Parágrafo Primeiro: A sociedade mantém a seguinte filial:

- Rua Francisco Negrão, nº 175, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80620-390, inscrita no CNPJ 53.745.191/0002-68 e NIRE 41902178231.

Parágrafo Segundo: A filial tem por objeto a exploração no ramo de:

- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4752-1/00);
- Provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 6190-6/01);
- Outras atividades de telecomunicações (CNAE 6190-6/99);
- Consultoria em tecnologia da informação (CNAE 6204-0/00);
- Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00);
- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 6311-9/00);
- Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (CNAE 7210-0/00);
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 7739-0/99);
- Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (CNAE 9512-6/00).

CLÁUSULA TERCEIRA – INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 22/01/2024 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de:

- Serviços de comunicação multimídia – SCM (CNAE 6110-8/03);
- Serviços de telefonia fixa comutada – STFC (CNAE 6110-8/01).

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 1.500.00,00 (um milhão quinhentos mil reais), divididos em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já está subscrito e integralizado, e o restante no valor de R\$ 1.490.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa mil reais) a serem integralizadas no prazo de 30 (trinta) dias, ficando assim distribuída:

Nome	Quotas	(%)	Valor
Maria da Natividade Mendonça	1.500.000	100,00 (%)	R\$ 1.500.000,00
Total	1.500.000	100,00 (%)	R\$ 1.500.000,00

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único: O sócio que pretenda ceder ou transferir toda ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá à sócia única **MARIA DA NATIVIDADE MENDONÇA**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade com poderes e atribuições de

representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante os órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

CLÁUSULA NONA – Todas as deliberações serão feitas com base na maioria absoluta dos votos, quando não houver norma estabelecendo o contrário, ressalvado o disposto no art. 1061 e no parágrafo 1º do art. 1063 do Código Civil.

- a) Pelos votos correspondentes no mínimo a $\frac{3}{4}$ do capital social nos casos previstos dos incisos V e VI do art. 1071 do Código Civil;
- b) Pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1071 do Código Civil;
- c) Pela maioria de votos dos presentes nos demais casos previstos na lei ou no contrato se este não exigir maioria mais elevada.

CLÁUSULA DÉCIMA - A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se a administradora, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital

Parágrafo Segundo – Para fins de distribuição dos lucros ou prejuízos e remuneração do sócio a título de juros sobre o capital próprio (JCP), pertinente as disposições da Lei 9.249/95, o exercício social poderá ter duração inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada período, encerrando-se no último, podendo para tanto realizar as antecipações pertinentes, conforme legislação vigente do período.

Parágrafo Terceiro – A sociedade deliberará em reunião, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002

Parágrafo Quarto – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício ou remunerar o sócio mediante juros sobre capital próprio (JCP), com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único – Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE: Os sócios declaram que: a) a sociedade se enquadra na situação de empresa de pequeno porte; b) o valor da receita bruta anual da sociedade, no presente exercício, não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo; c) a sociedade não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO: Fica eleito o foro de Curitiba – PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba – PR, 13 de maio de 2026.

Maria da Natividade Mendonça



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DOUBLE T.I & TELECOM LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
32944136968	MARIA DA NATIVIDADE MENDONCA



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2026 12:52 SOB Nº 20262780070.
PROTOCOLO: 262780070 DE 19/05/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12609200940. CNPJ DA SEDE: 53745191000187.
NIRE: 41212252775. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/05/2026.
DOUBLE T.I & TELECOM LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Fwd: Oficio_001/2026_Processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

De Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Data Ter, 14/07/2026 13:32

Para sabrina@licitatio.com.br <sabrina@licitatio.com.br>

 1 anexo (449 KB)

Oficio_0012026_Licitacao_Eletronica_4302026__assinado.pdf;

Forwarded Conversation

Subject: Oficio_001/2026_Processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

De: **Carlos Horst** <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Date: seg., 13 de jul. de 2026 às 11:00

To: protocolo.appa@appa.pr.gov.br <protocolo.appa@appa.pr.gov.br>

Cc: Comissao Permanente de Licitacoes <cplc.appa@appa.pr.gov.br>, sabrina@licitatio.com.br <sabrina@licitatio.com.br>

À equipe do Setor de Protocolo

Considerando o atual estágio do procedimento licitatório e visando resguardar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhamos o Ofício nº 001/2026, por meio do qual reiteramos o requerimento de divulgação do orçamento estimado da contratação.

Solicitamos, por gentileza, que o presente requerimento seja juntado aos autos do procedimento licitatório e apreciado pela Comissão Permanente de Licitação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.



Carlos Horst
Pré-Vendas e Produtos
carlos.horst@doubletelecom.com.br
(41) 4003-3771
(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>
Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde
Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

De: **Comissao Permanente de Licitacoes** <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Date: seg., 13 de jul. de 2026 às 11:43

To: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Bom dia

Considerando que foi declarado vencedor do certame no dia 09/07 e aberto prazo recursal de 5 dias úteis que se encerra em 16/07, ainda existe possibilidade de reversão do resultado caso seja interposto recurso e consequentemente poderá ser convocado novo arrematante com necessidade de negociação acerca do valor.

Dessa modo, será mantido em sigilo o valor do orçamento da administração atendendo os ditames legais e editais.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

ANGELO G. BOCHENEK

Coordenador de licitações - COLIC

[Em virtude de mant](#)



Comissão Permanente de Licitações

(41)3420-1173 | cplc.appa@appa.pr.gov.br
<https://www.portosdoparana.pr.gov.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celear não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

--



Carlos Horst

Pré-Vendas e Produtos

carlos.horst@doubletelecom.com.br

(41) 4003-3771

(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>

Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde

Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

ENC: Re: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

De Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Data Ter, 14/07/2026 13:43

Para sabrina@licitatio.com.br <sabrina@licitatio.com.br>

Atenciosamente.

	Carlos Horst Pré-Vendas e Produtos carlos.horst@doubletelecom.com.br (41) 4003-3771 (41) 99142 9522	 https://www.doubletelecom.com.br Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde Curitiba - Paraná - CEP 80620-390
---	---	---

De: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Data: segunda-feira, 13 de julho de 2026 às 10:36

Para: sabrina@licitatio.com.br <sabrina@licitatio.com.br>

Assunto: ENC: Re: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Psc

Atenciosamente.

	Carlos Horst Pré-Vendas e Produtos carlos.horst@doubletelecom.com.br (41) 4003-3771 (41) 99142 9522	 https://www.doubletelecom.com.br Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde Curitiba - Paraná - CEP 80620-390
---	---	---

De: Comissao Permanente de Licitacoes <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Data: sexta-feira, 10 de julho de 2026 às 08:35

Para: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Assunto: Re: Re: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Bom dia Carlos,

Seu prazo para encaminhar por email as suas razões é de 05 (cinco) dias úteis ou seja até o final do 16/07/2026.

Toda documentação está postada em nosso portal da transparência, segue link abaixo:



**Comissao
Permanente de
Licitações**

(41)3420-1173 |
cplc.appa@appa.pr.gov.br
<https://www.portosdoparana.pr.gov.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celepar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

Em 09/07/2026 às 18:02 horas, "Carlos Horst" <carlos.horst@doubtelecom.com.br> escreveu:
Prezado Sr. Pregoeiro!

Manifestamos intenção de interpor recurso administrativo, em razão da necessidade de reanálise da proposta e da documentação da licitante classificada, à luz das disposições do Edital, da Lei nº 13.303/2016 e dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, publicidade, contraditório, ampla defesa e julgamento objetivo.

Atenciosamente.



Carlos Horst
Pré-Vendas e Produtos
carlos.horst@doubtelecom.com.br
(41) 4003-3771
(41) 99142 9522



<https://www.doubtelecom.com.br>
Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde
Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

De: Comissao Permanente de Licitações <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Data: quinta-feira, 9 de julho de 2026 às 17:29

Para: Carlos Horst <carlos.horst@doubtelecom.com.br>

Assunto: Re: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Boa Tarde,

*Aproveito para pedir esclarecimentos sobre o trecho da resposta anterior que afirma: "**O orçamento só será revelado (...) se o proponente arrematante da licitação e após a homologação o fornecedor se negar a assinar o contrato**". Pelo meu entendimento desta redação, caso o vencedor assine o contrato normalmente, o valor orçado não será disponibilizado em nenhum momento para as demais licitantes. É este o entendimento correto da Administração?*

Resposta: sim, seu entendimento está correto.

Aproveitamos para comunicar que o processo acabou de ter status alterado no sistema licitações-e2 do banco do brasil.

Declarado vencedor e aberto o prazo de recursos.

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celepar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

Em 09/07/2026 às 15:06 horas, "Carlos Horst" <carlos.horst@doubletelecom.com.br> escreveu:
Prezado!

Compreendo a adoção do orçamento sigiloso como prerrogativa legal. No entanto, gostaria de questionar se a informação do valor orçado pela Administração será divulgada, ao menos, logo após o julgamento das propostas e antes da fase recursal?

*Aproveito para pedir esclarecimentos sobre o trecho da resposta anterior que afirma: "**O orçamento só será revelado (...) se o proponente arrematante da licitação e após a homologação o fornecedor se negar a assinar o contrato**". Pelo meu entendimento desta redação, caso o vencedor assine o contrato normalmente, o valor orçado não será disponibilizado em nenhum momento para as demais licitantes. É este o entendimento correto da Administração?*

Faço este questionamento considerando que o acesso a essa referência de valor é imprescindível para que os licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sem o conhecimento do orçamento estimado nessa etapa, ficamos impossibilitados de analisar e questionar, em sede de recurso, a exequibilidade da proposta arrematante (*conforme preceitua, por exemplo, o art. 24 da Lei nº 14.133/2021, que determina a publicidade imediata após o julgamento de propostas*).

Atenciosamente.



Carlos Horst
Pré-Vendas e Produtos
carlos.horst@doubletelecom.com.br
(41) 4003-3771
(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>
Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde
Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

De: Comissão Permanente de Licitacoes <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Data: quinta-feira, 9 de julho de 2026 às 11:42

Para: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Assunto: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Bom dia,

O orçamento só será revelado, no portal licitacoes-e2 do banco do brasil, após as fases de declarado vencedor/recursos/julgamento/parecer jurídico, se o proponente arrematante da

licitação e após a homologação o fornecedor se negar a assinar o contrato. (sob. pena das sanções).

Ou se necessário em uma eventual desistência do proponente arrematante em curso e ou desclassificação por motivos de não atendimento ao edital e seus anexos/parecer técnico/parecer da análise econômica e financeira e relatório de conformidade da documentação da empresa, (habilitação jurídica, fiscal e demais declarações).

À disposição para maiores esclarecimentos.



Comissão Permanente de (41)3420-1173 |
Licitacoes

cplc.appa@appa.pr.gov.br

<https://www.portosdoparana.pr.gov.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celepar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

Em 09/07/2026 às 10:09 horas, "Carlos Horst" <carlos.horst@doubletelecom.com.br> escreveu:

Assunto: Reiteração de Solicitação de Divulgação do Orçamento Estimado – Licitação Eletrônica nº 430/2026 – ID 1092145 – SAP nº 1000000430

Prezados,

Agradecemos o retorno encaminhado por essa Comissão Permanente de Licitações, por meio do qual foi informado que o procedimento licitatório ainda se encontra em fase de negociação, aguardando a conclusão da análise econômico-financeira, jurídica, fiscal e das demais declarações.

Todavia, respeitosamente, reiteramos o pedido de divulgação do orçamento estimado (valor máximo de referência) da presente contratação.

Conforme registrado durante a sessão pública, foi expressamente informado por esse Pregoeiro que o preço máximo admitido permaneceria sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, sendo divulgado após a etapa de negociação.

Nesse contexto, a informação prestada por essa Comissão, no sentido de que o procedimento permanece justamente na fase de negociação, reforça a necessidade de esclarecimento acerca do momento em que será disponibilizado o orçamento estimado, considerando que a divulgação dessa informação foi expressamente vinculada ao encerramento dessa etapa.

Cumpramos destacar que o orçamento sigiloso constitui mecanismo excepcional destinado exclusivamente à preservação da competitividade durante a disputa e a negociação, não podendo sua manutenção ultrapassar a finalidade para a qual foi instituído.

Além disso, o conhecimento do orçamento estimado revela-se indispensável para que os licitantes possam acompanhar a regularidade dos atos praticados pela Administração, especialmente quanto:

à efetividade da negociação realizada;
à aceitabilidade da proposta classificada;
à análise de sua eventual exequibilidade; e
ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, caso se torne necessária a interposição de recurso administrativo.

Registra-se que a Administração Pública deve assegurar aos licitantes condições para o efetivo controle da legalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, em observância aos princípios da publicidade, transparência, motivação, isonomia, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 13.303/2016.

Dessa forma, considerando que a própria Administração informou que o procedimento permanece na fase de negociação e que a divulgação do orçamento foi condicionada ao encerramento dessa etapa, requer-se, respeitosamente:

seja esclarecido em que momento processual será divulgado o orçamento estimado da contratação, conforme informado durante a sessão pública; e
caso já tenha sido encerrada a etapa de negociação em relação à proposta atualmente classificada, seja disponibilizado o valor máximo de referência utilizado pela Administração, permitindo aos licitantes o adequado acompanhamento do procedimento e o pleno exercício de seus direitos.

A presente solicitação possui caráter exclusivamente informativo e visa assegurar a observância dos princípios que regem as licitações públicas, bem como garantir que os licitantes disponham de todos os elementos necessários para eventual exercício dos meios de impugnação e controle previstos na legislação.

Certos da atenção de Vossas Senhorias, permanecemos no aguardo do retorno.

Atenciosamente.



Carlos Horst
Pré-Vendas e Produtos
carlos.horst@doubletelecom.com.br
(41) 4003-3771
(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>
Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde
Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

De: Comissão Permanente de Licitações <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Data: quinta-feira, 9 de julho de 2026 às 09:47

Para: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Assunto: Re: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Bom dia,

Esclarecemos que o processo ainda está em fase de negociação.

Já tem análise técnica favorável.

Aguardando a análise econômica e financeira item 16.2. do edital e seus subitens e após o relatório jurídico, fiscal e demais declarações.

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celepar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

Em 08/07/2026 às 18:11 horas, "Carlos Horst" <carlos.horst@doubletelecom.com.br> escreveu:

Assunto: Solicitação de divulgação do orçamento de referência – Licitação Eletrônica nº 430/2026 – APPA

Prezado Sr. Pregoeiro,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de licitante participante da Licitação Eletrônica nº 430/2026 – APPA, vimos, respeitosamente, requerer a divulgação do valor máximo de referência (orçamento estimado) utilizado para a presente contratação.

Conforme registrado em ata da sessão pública, foi expressamente informado por Vossa Senhoria que o preço máximo admitido permaneceria sob sigilo, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, sendo divulgado após o encerramento da etapa de negociação.

O próprio Edital reproduz essa sistemática ao prever que o preço máximo admitido permanecerá sigiloso durante a fase competitiva, estabelecendo sua divulgação após a negociação.

Ocorre que a etapa de negociação encontra-se encerrada, permanecendo apenas a análise técnica da documentação apresentada em atendimento à diligência, procedimento que possui natureza distinta da negociação e que não interfere na formação do preço ofertado.

Nesse contexto, entendemos que cessou a finalidade que justificava a manutenção do orçamento sob sigilo, razão pela qual sua divulgação passa a prestigiar os princípios da publicidade, transparência, motivação, isonomia e controle dos atos administrativos, todos aplicáveis às licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016.

Ressalta-se, ainda, que a divulgação do orçamento estimado, neste momento processual, não compromete a competitividade do certame, uma vez que a fase de lances e a negociação já foram integralmente concluídas.

Ao contrário, sua disponibilização permitirá que os licitantes acompanhem adequadamente os atos subsequentes do procedimento licitatório, especialmente quanto à análise da aceitabilidade da proposta vencedora e da efetiva aferição de sua exequibilidade, matérias cuja fiscalização integra o direito dos participantes do certame e pressupõe o conhecimento do parâmetro econômico utilizado pela Administração.

Cumprir destacar que o histórico da sessão demonstra que houve sucessivas alterações da empresa arrematante em razão da desclassificação das propostas anteriormente classificadas em primeiro e segundo lugares, culminando na aceitação da proposta da empresa atualmente arrematante.

Diante desse cenário, o conhecimento do orçamento estimado revela-se essencial para que os licitantes possam verificar a conformidade da proposta aceita com os critérios objetivos de aceitabilidade estabelecidos pela Administração, conferindo efetividade aos princípios do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos e da ampla fiscalização do procedimento licitatório.

Importante registrar que a presente solicitação possui caráter estritamente informativo e fiscalizatório, visando apenas o acompanhamento da regularidade do procedimento licitatório e o exercício dos direitos assegurados aos participantes do certame, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes com a divulgação da informação, cuja publicidade, conforme informado durante a própria sessão pública, ocorreria após o encerramento da negociação.

Diante do exposto, requeremos a divulgação do valor máximo de referência (orçamento estimado) da presente contratação.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente.



Carlos Horst
Pré-Vendas e Produtos
carlos.horst@doubletelecom.com.br
(41) 4003-3771
(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>
Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde
Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

De: Comissão Permanente de Licitações <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Data: segunda-feira, 22 de junho de 2026 às 10:29

Para: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Assunto: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Bom dia Carlos,

Segue abaixo:

1 Documento de Formalização de Demanda (DFD).

Resposta: segue em anexo.

2 Estudo Técnico Preliminar

Resposta: não é possível o fornecimento pois o item 5 revela o valor da contratação.

3 - Gerenciamento de Riscos

Resposta: segue em anexo, e também está no termo de referência.

4 - Termo de Referência.

Resposta: está disponível em nosso Portal da transparência da APPA, segue link.
<https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/291>.

5 - Pesquisa de Preços

Ainda não é possível disponibilizar enquanto a Licitação estiver em fase de negociação, item 3 do edital.

6 - Elaboração das Minutas do Edital e do Contrato

Minuta do edital segue em anexo, minuta do contrato está disponível em nosso Portal da transparência da APPA, segue link. <https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/291>.

7 - Controle Prévio de legalidade

Não é possível encaminhar o parecer pois revela o valor máximo de contratação, item 3 do edital.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF

+55 (41) 3420-1127- (41) 3420-1373
cplc.appa@appa.pr.gov.br

www.portosdoparana.pr.gov.br
Palácio Taguaré- Avenida Ayrton Senna da Silva, 161
DOM PEDRO II - Paranaguá/PR

Em 19/06/2026 às 11:54 horas, "Carlos Horst" <carlos.horst@doubletelecom.com.br> escreveu:

Prezado Sr. Délcio!

Gostaríamos de acesso a fase preparatória (fase interna) de planejamento do processo licitatório, sendo:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD)
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)
3. Gerenciamento de Riscos
4. Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico
5. Pesquisa de Preços
6. Elaboração das Minutas do Edital e do Contrato
7. Controle Prévio de Legalidade

Dentre outros.

Pedimos desculpas pelo transtorno.

Atenciosamente.



Carlos Horst
Pré-Vendas e Produtos
carlos.horst@doubletelecom.com.br
(41) 4003-3771
(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>
Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde
Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

De: Comissao Permanente de Licitacoes <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Data: sexta-feira, 19 de junho de 2026 às 11:33

Para: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Assunto: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Bom dia Carlos,

Toda documentação está em nosso porta da transparência.

Segue link abaixo:

<https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/291>

Délcio Chicora
Pregoeiro



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E
CADASTRO - CPLC
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF**

+55 (41) 3420-1127 - (41) 3420-1373
cplc.appa@appa.pr.gov.br

www.portosdoparana.pr.gov.br
Palácio Taguaré- Avenida Ayrton Senna da Silva, 161
DOM PEDRO II - Paranaguá/PR

Em 19/06/2026 às 10:52 horas, "Carlos Horst" <carlos.horst@doubletelecom.com.br> escreveu:

Ao pregoeiro do processo licitatório em epígrafe.

Solicitamos, respeitosamente, vistas ao processo acima referenciado, compreendendo a íntegra da documentação que o compõe.

Caso os autos não estejam disponíveis em formato digital, requeremos o acesso físico para a devida análise do material.

Agradecemos antecipadamente a atenção.

Atenciosamente.



Carlos Horst

Pré-Vendas e Produtos

carlos.horst@doubletelecom.com.br

(41) 4003-3771

(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>

Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde

Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

ENC: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

De Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Data Ter, 14/07/2026 13:44

Para sabrina@licitatio.com.br <sabrina@licitatio.com.br>

Atenciosamente.



De: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Data: quinta-feira, 9 de julho de 2026 às 18:10

Para: protocolo.appa@appa.pr.gov.br <protocolo.appa@appa.pr.gov.br>; Comissao Permanente de Licitacoes <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

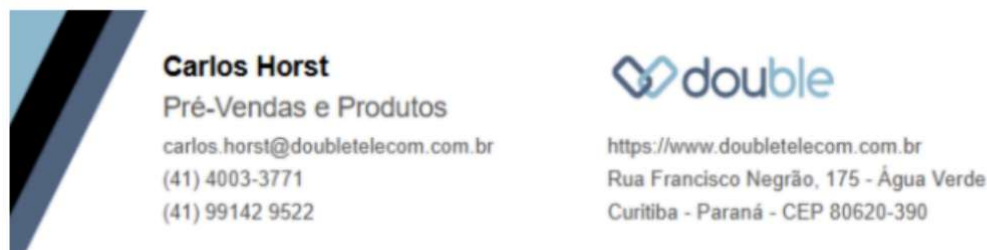
Cc: sabrina@licitatio.com.br <sabrina@licitatio.com.br>

Assunto: ENC: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Prezado Sr. Pregoeiro!

Manifestamos intenção de interpor recurso administrativo, em razão da necessidade de reanálise da proposta e da documentação da licitante classificada, à luz das disposições do Edital, da Lei nº 13.303/2016 e dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, publicidade, contraditório, ampla defesa e julgamento objetivo.

Atenciosamente.



De: Comissao Permanente de Licitacoes <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Data: quinta-feira, 9 de julho de 2026 às 17:29

Para: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Assunto: Re: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Boa Tarde,

*Aproveito para pedir esclarecimentos sobre o trecho da resposta anterior que afirma: "**O orçamento só será revelado (...) se o proponente arrematante da licitação e após a homologação o fornecedor se negar a assinar o contrato**". Pelo meu entendimento desta redação, caso o vencedor assine o contrato normalmente, o valor orçado não será disponibilizado em nenhum momento para as demais licitantes. É este o entendimento correto da Administração?*

Resposta: sim, seu entendimento está correto.

Aproveitamos para comunicar que o processo acabou de ter status alterado no sistema licitacoes-e2 do banco do brasil.

Declarado vencedor e aberto o prazo de recursos.



**Comissão Permanente de
Licitações**

(41)3420-1173 |

cplc.appa@appa.pr.gov.br

<https://www.portosdoparana.pr.gov.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celepar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

Em 09/07/2026 às 15:06 horas, "Carlos Horst" <carlos.horst@doubletelecom.com.br> escreveu:
Prezado!

Compreendo a adoção do orçamento sigiloso como prerrogativa legal. No entanto, gostaria de questionar se a informação do valor orçado pela Administração será divulgada, ao menos, logo após o julgamento das propostas e antes da fase recursal?

*Aproveito para pedir esclarecimentos sobre o trecho da resposta anterior que afirma: "**O orçamento só será revelado (...) se o proponente arrematante da licitação e após a homologação o fornecedor se negar a assinar o contrato**". Pelo meu entendimento desta redação, caso o vencedor assine o contrato normalmente, o valor orçado não será disponibilizado em nenhum momento para as demais licitantes. É este o entendimento correto da Administração?*

Faço este questionamento considerando que o acesso a essa referência de valor é imprescindível para que os licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sem o conhecimento do orçamento estimado nessa etapa, ficamos impossibilitados de analisar e questionar, em sede de recurso, a exequibilidade da proposta arrematante (conforme preceitua, por exemplo, o art. 24 da Lei nº 14.133/2021, que determina a publicidade imediata após o julgamento de propostas).

Atenciosamente.



Carlos Horst

Pré-Vendas e Produtos

carlos.horst@doubletelecom.com.br

(41) 4003-3771

(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>

Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde

Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

De: Comissão Permanente de Licitações <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Data: quinta-feira, 9 de julho de 2026 às 11:42

Para: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Assunto: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Bom dia,

O orçamento só será revelado, no portal licitacoes-e2 do banco do brasil, após as fases de declarado vencedor/recursos/julgamento/parecer jurídico, se o proponente arrematante da licitação e após a homologação o fornecedor se negar a assinar o contrato. (sob. pena das sanções).

Ou se necessário em uma eventual desistência do proponente arrematante em curso e ou desclassificação por motivos de não atendimento ao edital e seus anexos/parecer técnico/parecer da análise econômica e financeira e relatório de conformidade da documentação da empresa, (habilitação jurídica, fiscal e demais declarações).

Á disposição para maiores esclarecimentos.



Comissão Permanente de (41)3420-1173 |

Licitacoes

cplc.appa@appa.pr.gov.br

<https://www.portosdoparana.pr.gov.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celepar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

Em 09/07/2026 às 10:09 horas, "Carlos Horst" <carlos.horst@doubletelecom.com.br> escreveu:

Assunto: Reiteração de Solicitação de Divulgação do Orçamento Estimado – Licitação Eletrônica nº 430/2026 – ID 1092145 – SAP nº 1000000430

Prezados,

Agradecemos o retorno encaminhado por essa Comissão Permanente de Licitações, por meio do qual foi informado que o procedimento licitatório ainda se encontra em fase de negociação, aguardando a conclusão da análise econômico-financeira, jurídica, fiscal e das demais declarações.

Todavia, respeitosamente, reiteramos o pedido de divulgação do orçamento estimado (valor máximo de referência) da presente contratação.

Conforme registrado durante a sessão pública, foi expressamente informado por esse Pregoeiro que o preço máximo admitido permaneceria sigiloso, nos termos do art. 34 da

Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, sendo divulgado após a etapa de negociação.

Nesse contexto, a informação prestada por essa Comissão, no sentido de que o procedimento permanece justamente na fase de negociação, reforça a necessidade de esclarecimento acerca do momento em que será disponibilizado o orçamento estimado, considerando que a divulgação dessa informação foi expressamente vinculada ao encerramento dessa etapa.

Cumpre destacar que o orçamento sigiloso constitui mecanismo excepcional destinado exclusivamente à preservação da competitividade durante a disputa e a negociação, não podendo sua manutenção ultrapassar a finalidade para a qual foi instituído.

Além disso, o conhecimento do orçamento estimado revela-se indispensável para que os licitantes possam acompanhar a regularidade dos atos praticados pela Administração, especialmente quanto:

à efetividade da negociação realizada;
à aceitabilidade da proposta classificada;
à análise de sua eventual exequibilidade; e
ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, caso se torne necessária a interposição de recurso administrativo.

Registra-se que a Administração Pública deve assegurar aos licitantes condições para o efetivo controle da legalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, em observância aos princípios da publicidade, transparência, motivação, isonomia, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 13.303/2016.

Dessa forma, considerando que a própria Administração informou que o procedimento permanece na fase de negociação e que a divulgação do orçamento foi condicionada ao encerramento dessa etapa, requer-se, respeitosamente:

seja esclarecido em que momento processual será divulgado o orçamento estimado da contratação, conforme informado durante a sessão pública; e
caso já tenha sido encerrada a etapa de negociação em relação à proposta atualmente classificada, seja disponibilizado o valor máximo de referência utilizado pela Administração, permitindo aos licitantes o adequado acompanhamento do procedimento e o pleno exercício de seus direitos.

A presente solicitação possui caráter exclusivamente informativo e visa assegurar a observância dos princípios que regem as licitações públicas, bem como garantir que os licitantes disponham de todos os elementos necessários para eventual exercício dos meios de impugnação e controle previstos na legislação.

Certos da atenção de Vossas Senhorias, permanecemos no aguardo do retorno.

Atenciosamente.



Carlos Horst
Pré-Vendas e Produtos
carlos.horst@dobletelecom.com.br
(41) 4003-3771
(41) 99142 9522



<https://www.dobletelecom.com.br>
Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde
Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

De: Comissão Permanente de Licitações <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Data: quinta-feira, 9 de julho de 2026 às 09:47

Para: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Assunto: Re: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Bom dia,

Esclarecemos que o processo ainda está em fase de negociação.

Já tem análise técnica favorável.

Aguardando a análise econômica e financeira item 16.2. do edital e seus subitens e após o relatório jurídico, fiscal e demais declarações.



Comissão Permanente de (41)3420-1173 |
Licitacoes

cplc.appa@appa.pr.gov.br

<https://www.portosdoparana.pr.gov.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celepar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

Em 08/07/2026 às 18:11 horas, "Carlos Horst" <carlos.horst@doubletelecom.com.br> escreveu:

Assunto: Solicitação de divulgação do orçamento de referência – Licitação Eletrônica nº 430/2026 – APPA

Prezado Sr. Pregoeiro,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de licitante participante da Licitação Eletrônica nº 430/2026 – APPA, vimos, respeitosamente, requerer a divulgação do valor máximo de referência (orçamento estimado) utilizado para a presente contratação.

Conforme registrado em ata da sessão pública, foi expressamente informado por Vossa Senhoria que o preço máximo admitido permaneceria sob sigilo, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, sendo divulgado após o encerramento da etapa de negociação.

O próprio Edital reproduz essa sistemática ao prever que o preço máximo admitido permanecerá sigiloso durante a fase competitiva, estabelecendo sua divulgação após a negociação.

Ocorre que a etapa de negociação encontra-se encerrada, permanecendo apenas a análise técnica da documentação apresentada em atendimento à diligência, procedimento que possui natureza distinta da negociação e que não interfere na formação do preço ofertado.

Nesse contexto, entendemos que cessou a finalidade que justificava a manutenção do orçamento sob sigilo, razão pela qual sua divulgação passa a prestigiar os

princípios da publicidade, transparência, motivação, isonomia e controle dos atos administrativos, todos aplicáveis às licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016.

Ressalta-se, ainda, que a divulgação do orçamento estimado, neste momento processual, não compromete a competitividade do certame, uma vez que a fase de lances e a negociação já foram integralmente concluídas.

Ao contrário, sua disponibilização permitirá que os licitantes acompanhem adequadamente os atos subsequentes do procedimento licitatório, especialmente quanto à análise da aceitabilidade da proposta vencedora e da efetiva aferição de sua exequibilidade, matérias cuja fiscalização integra o direito dos participantes do certame e pressupõe o conhecimento do parâmetro econômico utilizado pela Administração.

Cumprе destacar que o histórico da sessão demonstra que houve sucessivas alterações da empresa arrematante em razão da desclassificação das propostas anteriormente classificadas em primeiro e segundo lugares, culminando na aceitação da proposta da empresa atualmente arrematante.

Diante desse cenário, o conhecimento do orçamento estimado revela-se essencial para que os licitantes possam verificar a conformidade da proposta aceita com os critérios objetivos de aceitabilidade estabelecidos pela Administração, conferindo efetividade aos princípios do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos e da ampla fiscalização do procedimento licitatório.

Importante registrar que a presente solicitação possui caráter estritamente informativo e fiscalizatório, visando apenas o acompanhamento da regularidade do procedimento licitatório e o exercício dos direitos assegurados aos participantes do certame, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes com a divulgação da informação, cuja publicidade, conforme informado durante a própria sessão pública, ocorreria após o encerramento da negociação.

Diante do exposto, requeremos a divulgação do valor máximo de referência (orçamento estimado) da presente contratação.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente.



Carlos Horst
Pré-Vendas e Produtos
carlos.horst@doubletelecom.com.br
(41) 4003-3771
(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>
Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde
Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

De: Comissão Permanente de Licitações <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Data: segunda-feira, 22 de junho de 2026 às 10:29

Para: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Assunto: Re: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Bom dia Carlos,

Segue abaixo:

1 Documento de Formalização de Demanda (DFD).

Resposta: segue em anexo.

2 Estudo Técnico Preliminar

Resposta: não é possível o fornecimento pois o item 5 revela o valor da contratação.

3 - Gerenciamento de Riscos

Resposta: segue em anexo, e também está no termo de referência.

4 - Termo de Referência.

Resposta: está disponível em nosso Portal da transparência da APPA, segue link.
<https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/291>.

5 - Pesquisa de Preços

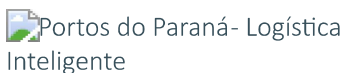
Ainda não é possível disponibilizar enquanto a Licitação estiver em fase de negociação, item 3 do edital.

6 - Elaboração das Minutas do Edital e do Contrato

Minuta do edital segue em anexo, minuta do contrato está disponível em nosso Portal da transparência da APPA, segue link. <https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/291>.

7 - Controle Prévio de legalidade

Não é possível encaminhar o parecer pois revela o valor máximo de contratação, item 3 do edital.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E
CADASTRO - CPLC
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF**

+55 (41) 3420-1127- (41) 3420-1373
cplc.appa@appa.pr.gov.br

www.portosdoparana.pr.gov.br
Palácio Taguaré- Avenida Ayrton Senna da Silva, 161
DOM PEDRO II - Paranaguá/PR

Em 19/06/2026 às 11:54 horas, "Carlos Horst" <carlos.horst@doubletelecom.com.br> escreveu:
Prezado Sr. Délcio!

Gostaríamos de acesso a fase preparatória (fase interna) de planejamento do processo licitatório, sendo:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD)
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)
3. Gerenciamento de Riscos
4. Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico
5. Pesquisa de Preços
6. Elaboração das Minutas do Edital e do Contrato
7. Controle Prévio de Legalidade

Dentre outros.

Pedimos desculpas pelo transtorno.

Atenciosamente.



Carlos Horst
Pré-Vendas e Produtos
carlos.horst@doubletelecom.com.br
(41) 4003-3771
(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>
Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde
Curitiba - Paraná - CEP 80620-390

De: Comissão Permanente de Licitações <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Data: sexta-feira, 19 de junho de 2026 às 11:33

Para: Carlos Horst <carlos.horst@doubletelecom.com.br>

Assunto: Re: Solicitação de vistas ao processo_LE Nº 430/2026 ID 109 21 45 SAP Nº 1000000430

Bom dia Carlos,

Toda documentação está em nosso portal de transparência.

Segue link abaixo:

<https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/291>

Délcio Chicora
Pregoeiro



Portos do Paraná-
Logística Inteligente

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E
CADASTRO - CPLC
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF**

+55 (41) 3420-1127- (41) 3420-1373
cplc.appa@appa.pr.gov.br

www.portosdoparana.pr.gov.br
Palácio Taguaré- Avenida Ayrton Senna da Silva, 161
DOM PEDRO II - Paranaguá/PR

Em 19/06/2026 às 10:52 horas, "Carlos Horst" <carlos.horst@doubletelecom.com.br> escreveu:

Ao pregoeiro do processo licitatório em epígrafe.

Solicitamos, respeitosamente, vistas ao processo acima referenciado, compreendendo a íntegra da documentação que o compõe.

Caso os autos não estejam disponíveis em formato digital, requeremos o acesso físico para a devida análise do material.

Agradecemos antecipadamente a atenção.

Atenciosamente.



Carlos Horst
Pré-Vendas e Produtos
carlos.horst@doubletelecom.com.br
(41) 4003-3771
(41) 99142 9522



<https://www.doubletelecom.com.br>
Rua Francisco Negrão, 175 - Água Verde
Curitiba - Paraná - CEP 80620-390